

INTRODUÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE COMUNIDADES TRADICIONAIS



GOVERNO FEDERAL

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Secretária Executiva

Janine Mello dos Santos

Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva

Diretora Nacional do Projeto

Maria Gutenara Martins Araujo

Coordenador do Projeto

Honório de Lima Côrtes Neto

Supervisora Técnica do Produto 68

Lorena Batista Dantas de Lucena

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

Representante-residente

Claudio Providas

Representante-residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente para Programa Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Moema Freire

Gerente de Projeto

Rosana Tomazini

Assistente de Programa

Aline Farias De Santana

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Reitora

Rozana Reigota Naves

Vice-Reitor

Márcio Muniz de Farias

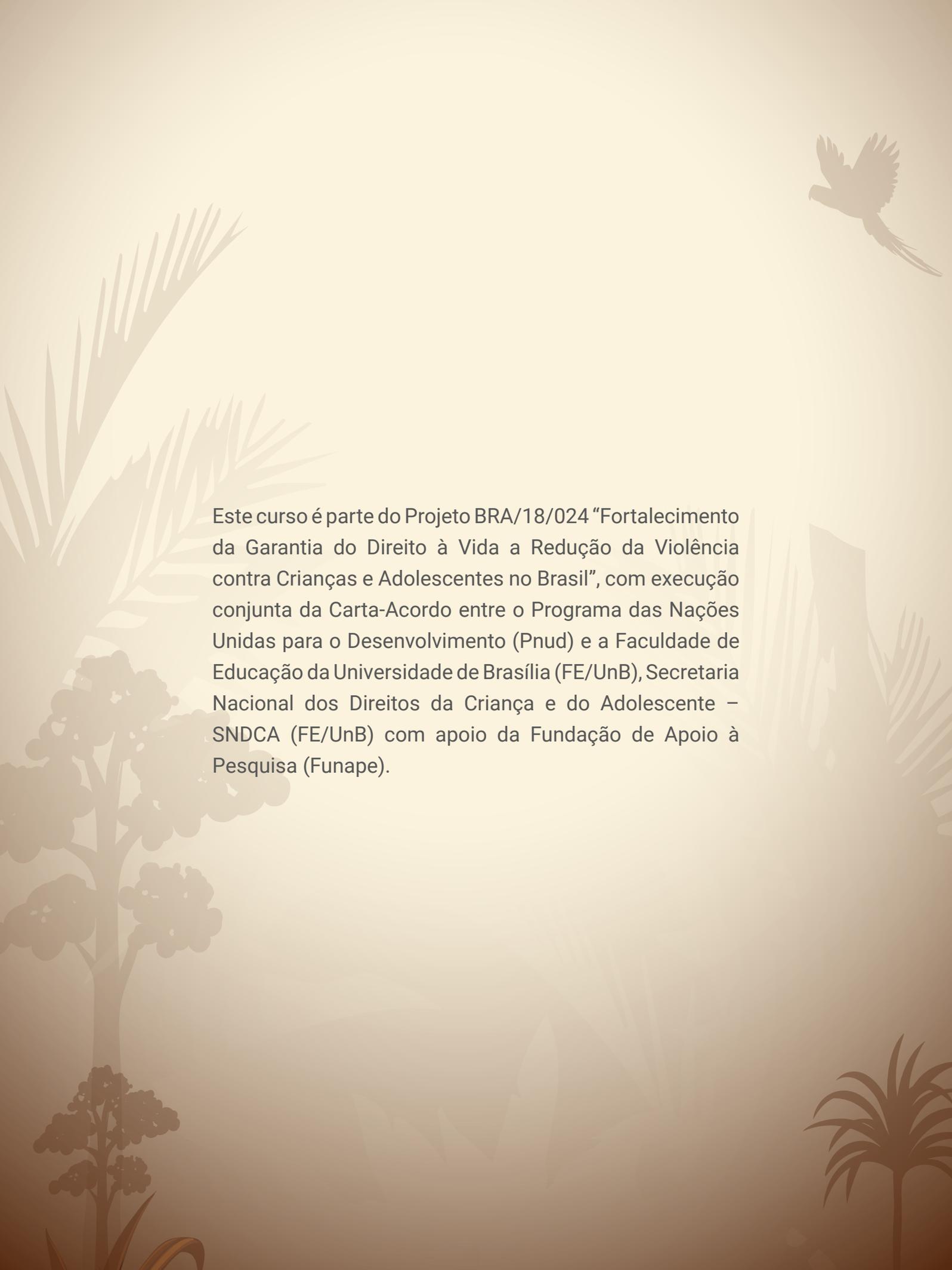
Diretora da Faculdade de Educação

Prof. Dra. Liliane Campos Machado

Coordenador do Projeto

Prof. Dr. Bernardo Kipnis



The background is a light brown gradient with silhouettes of tropical plants and a parrot. On the left, there are palm fronds and a tree with clusters of fruit. On the right, there is a parrot in flight and another palm frond. The text is centered in the middle of the page.

Este curso é parte do Projeto BRA/18/024 “Fortalecimento da Garantia do Direito à Vida a Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, com execução conjunta da Carta-Acordo entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (FE/UnB), Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA (FE/UnB) com apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa (Funape).



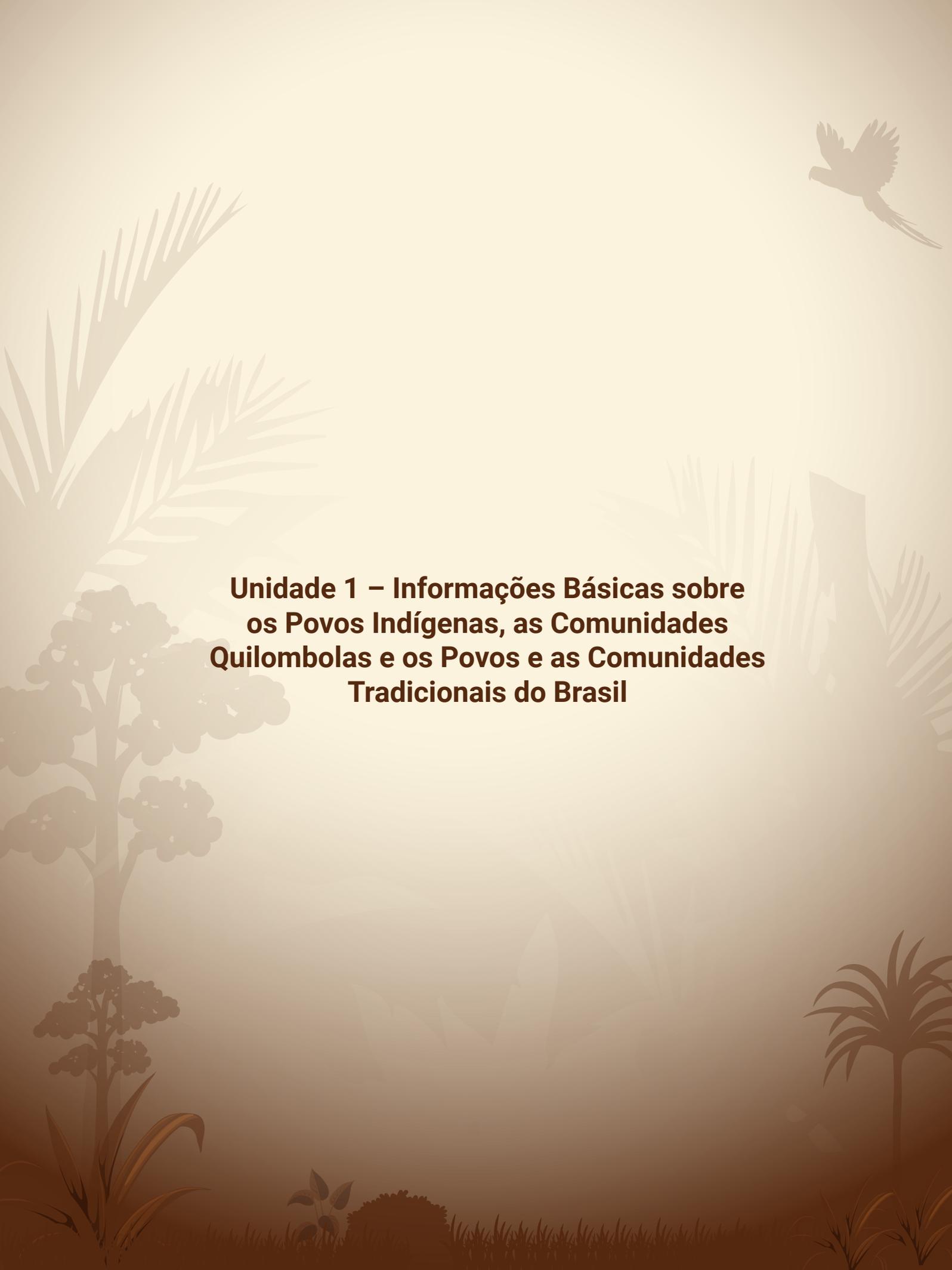
Sumário

Unidade 1 – Informações Básicas sobre os Povos Indígenas, as Comunidades Quilombolas e os Povos e as Comunidades Tradicionais do Brasil	6
Iniciando esse assunto.....	10
1. Imaginação (des)colonial ontem e hoje.....	12
2. Informações básicas sobre os povos indígenas e as comunidades quilombolas	14
3. Informações básicas sobre os povos e as comunidades tradicionais	25
Você viu.....	32
Referências	36
Unidade 2 – Condições e Concepções das Infâncias e Adolescências Plurais.....	38
Iniciando esse assunto.....	41
1. Crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais: dados censitários indígenas e quilombolas e considerações sobre demandas comuns	43
2. Infâncias plurais pela ótica da Antropologia da Criança	52
Você viu.....	60
Referências	63
Unidade 3 – Direitos Coletivos de Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais	65
Iniciando esse assunto.....	68
1. Direitos de povos e comunidades tradicionais: histórico e autodeterminação	69
2. Direitos de povos e comunidades tradicionais: autonomia e participação.....	76
Você viu.....	84
Referências	88



Unidade 4 – As Especificidades Étnicas nos Direitos de Crianças e Adolescentes	90
Iniciando esse assunto... ..	93
1. Princípios interculturais para utilização pelo SGDCA	94
2. Direitos da diversidade cultural do “ser criança e adolescente” no âmbito internacional dos direitos das crianças.....	99
3. Direitos da diversidade étnica do “ser criança e adolescente” no Brasil. 108	
Você viu... ..	123
Referências.....	126





**Unidade 1 – Informações Básicas sobre
os Povos Indígenas, as Comunidades
Quilombolas e os Povos e as Comunidades
Tradicionais do Brasil**



Conteudista:

Assis da Costa Oliveira

Minicurrículo do conteudista:

Assis da Costa Oliveira é professor da Universidade de Brasília (UnB), vinculado ao Núcleo de Estudos da Infância e da Juventude, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude, e ao Observatório dos Povos Originários e suas Infâncias, todos sediados no Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da UnB. Doutor em Direito pela UnB, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Publicou, entre outras obras, as seguintes: *Colonialidade e Adultocentrismo – entrecruzamentos raciais na colonial modernidade* (Dialética, 2023); *Juventudes Indígenas no Brasil – mobilizações e direitos* (Dialética, 2023); *Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais – direitos e atendimento em perspectiva intercultural* (Dialética, 2022); *Juventudes Indígenas – estudos interdisciplinares, saberes interculturais – conexões entre Brasil e México* (E-papers, 2017); e *Indígenas Crianças, Crianças Indígenas – perspectivas para construção da doutrina da proteção plural* (Juruá, 2014).

Ementa:

Conceito e história social dos povos indígenas e das comunidades tradicionais no Brasil. Realidade social de crianças e adolescentes indígenas e de comunidades tradicionais no Brasil. Antropologia da Criança: ferramentas para compreensão da pluralidade cultural do ser criança e adolescente. Interculturalidade e direitos humanos. Direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais: autonomia, participação, consulta e pluralismo jurídico. Aspectos da diversidade cultural na Convenção dos Direitos da Criança, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções nºs 91/2003, 181/2016 e 2014/2018 do Conanda.



Objetivos de aprendizagem da unidade:

- Conhecer a definição conceitual e histórica de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.
- Compreender a sociodiversidade de povos e comunidades tradicionais.
- Identificar os aspectos comuns e as diferenças entre as categorias étnicas.



Para início de conversa

Sejam bem-vinda, bem-vinde e bem-vindo ao curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e Tradicionais, ofertado pela Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sou Assis da Costa Oliveira, professor do curso e docente da Universidade de Brasília. Neste vídeo, vou trazer alguns aspectos iniciais sobre o conteúdo do material pedagógico do curso, especialmente da Unidade 1.

O objetivo principal deste curso é possibilitar que você acesse conteúdos básicos para uma melhor compreensão das realidades históricas e atuais desses grupos étnicos e de suas crianças e adolescentes, bem como das possibilidades de aplicação dos direitos de crianças e adolescentes com base no reconhecimento das especificidades culturais e dos direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais.



Na primeira unidade, buscaremos apresentar e precisar conceitualmente as categorias étnicas que referenciam o curso, isto é, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, procurando apontar a história dos sujeitos que se autorreconhecem nelas e os elementos comuns que os unem.

É importante que você compreenda, desde já, a existência de uma complexidade inerente à pluralidade cultural existente no país, com uma gama de representações étnicas que é maior do que a nossa compreensão sobre elas, mas que nos impele a considerar e a reconhecer a enorme contribuição que a diversidade étnica possui para a história do Brasil e para a luta por direitos socioambientais e étnicos.

Esperamos que você possa desenvolver um excelente processo de aprendizagem e que as informações obtidas neste curso possam ser multiplicadas em seus contextos de vida e de atuação profissional.

Boas atividades!





Iniciando esse assunto...

A diversidade é sempre maior do que a nossa ideia de diversidade! Com essa afirmação inicial, queremos convidar a leitora ou o leitor deste material a colocar-se em uma postura de abertura para outras possibilidades de compreensão e produção da infância e da adolescência em bases culturalmente diversas.

O senso comum e as ideias reproduzidas nos meios de comunicação e até nos campos do conhecimento científico nos fazem acreditar que todas as crianças são iguais, muitas vezes utilizando de receituários das ciências médicas (os famosos ideais de crescimento e peso por idade) ou pedagógicas (os ideais de aprendizado por faixa etária), mas, com isso, desconsiderando como os elementos culturais (e, portanto, contextuais ou locais) são fatores que constroem modos próprios e plurais de conceber os diferentes aspectos relacionados às infâncias e às adolescências, desde a ideia de quando começam e terminam, até aspectos relacionados à educação, à sexualidade, à responsabilização etc.

Esses elementos culturais estão presentes em diferentes sociedades ao redor do mundo e são plurais desde o início da humanidade. Porém, com a emergência da infância moderna, no século XVII, depois universalizada como “infância ideal”, a pluralidade cultural do ser criança e adolescente foi sendo invisibilizada, discriminada e, por vezes, exterminada por justificativas racistas e coloniais de subjugação dos sujeitos e dos povos, tornando-os, muitas vezes, o avesso da perspectiva idealizada de infância/adolescência, e seus povos considerados “maus” cuidadores de suas crianças.

No Brasil, são os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais que, desde a invasão colonial, apresentam um repertório de concepções diferenciadas de infâncias e adolescências, baseadas em seus modos culturais de vida e de relação com o território e a natureza, e que, por isso mesmo, estão há séculos lutando contra o racismo e as imposições coloniais que afetam suas condições de vida e de acesso às políticas públicas.



Para enfrentarmos o racismo no campo dos direitos de crianças e adolescentes, é necessário conhecer melhor quem são os sujeitos culturalmente diferenciados e como as categorias étnicas de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais são construções plasmadas na luta histórica pelo direito de ser e de viver conforme seus preceitos tradicionais e organizacionais próprios.

Ao mesmo tempo, queremos reforçar a importância do acesso a essas informações por pessoas indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, pois isso fortalece a capacidade de luta e incidência em prol de seus direitos e da melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes, além da busca pelo respeito aos seus saberes ancestrais e formas próprias de cuidado, educação e proteção dos sujeitos não adultos de seus grupos, algo totalmente articulado com o zelo pelo bem-viver comunitário, da natureza e na relação com os seres espirituais.

A presente unidade aborda um conjunto de informações de caráter introdutório para possibilitar o ingresso no campo complexo das categorias étnicas que constroem sentidos diferenciados para (re)pensar os direitos de crianças e adolescentes.



1. Imaginação (des)colonial ontem e hoje

Imagine-se no corpo de um missionário jesuíta da Companhia de Jesus, vivendo na então denominada Terra de Santa Cruz, depois rebatizada por Índias Ocidentais, e só após de Brasil, trabalhando na primeira experiência colonial de intervenção sobre as crianças indígenas: os internatos, inaugurados em 1549, isto é, menos de meio século depois da chegada dos portugueses, com a finalidade de ensinar a ciência das letras e dos conhecimentos eurocêntricos, assim como de evangelizar as crianças para que assumissem os valores cristãos e deixassem o mundo dito dos “pecados” de seus familiares e suas comunidades devido a seus modos de vida (Chambouleyron, 2015).

Figura 1. Atuação de missionários da Companhia de Jesus na educação e na evangelização de crianças indígenas



Fonte: [As ciências \[...\] \(2014\)](#).

Avancemos 475 anos no tempo. Estamos no ano de 2024, agora no país chamado Brasil, estabelecido como República Federativa sob regime democrático, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Imagine-se, então, no corpo de um conselheiro ou uma conselheira tutelar tendo que atender a uma denúncia de maus-tratos de uma criança indígena por seu familiar, tomando



para si a incumbência de zelar pelos seus direitos e prestar-lhe todo o atendimento necessário.

O que interliga a cena/pessoa narrada de 1549 com a de 2024 são dois elementos. O primeiro, de ambas as crianças serem indígenas, e, portanto, pertencerem a povos que habitam esse território muito antes dos invasores portugueses chegarem aqui, com uma vasta complexidade organizacional, linguística e cultural. Assim, uma primeira pergunta que permeia as cenas é: quem são os povos indígenas de pertença dessas crianças?

O segundo aspecto envolve propriamente a conduta de ambos os agentes calcada numa proposta de “bom atendimento” ou de “proteção” frente ao que identificam como sendo situações que prejudicam as crianças indígenas. Nesse caso, a pergunta já muda de sentido e se volta para os sujeitos não indígenas dos exemplos, interpelando-os: como lidam com a diversidade étnica do ser criança? E, nisso, implicitamente se coloca a discussão de como lidam com as marcas coloniais de conceber e lidar com tais crianças e seus coletivos étnicos, enfim, de como lidamos com nosso racismo na interação ou no atendimento a crianças pertencentes a povos indígenas.

Para melhor compreender a forma como podemos melhorar as perspectivas de atendimento a crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais, precisamos conhecer melhor as coletividades étnicas de pertença desses sujeitos.

Convidamos você a dialogar com conhecimentos antropológicos, jurídicos e históricos relacionados às realidades, às trajetórias e às identidades de grupos que, a partir de agora, vamos denominar de povos e comunidades tradicionais, para, então, possibilitar a discussão sobre as categorias e as implicações aos direitos de crianças e adolescentes.



2. Informações básicas sobre os povos indígenas e as comunidades quilombolas

Você já parou para pensar por que denominamos os sujeitos e grupos de povos indígenas, comunidades quilombolas e, de forma mais ampla, de povos e comunidades tradicionais?

Vamos começar com os sujeitos e povos que estavam aqui neste território antes de o Brasil ser Brasil. Os povos indígenas ou povos originários são os descendentes, na atualidade, dos povos que habitavam o território hoje conhecido por Brasil antes do início da invasão colonial europeia.

São indígenas, e não índios, sendo esta última palavra uma forma pejorativa de classificação dada pelos colonizadores portugueses com a errada ideia de quem eram os habitantes nativos da Índia, isso mesmo, daquele país localizado no continente asiático, e que se achava ser este território parte dele. Em todo caso, o termo índio ainda é usado na legislação nacional vigente, e tem sido utilizado como categoria ressignificada para afirmação identitária. Além disso, ao longo dos séculos, as pessoas e os povos indígenas foram também denominados com outros termos que carregam uma carga de discriminação simbólica e material, como as expressões silvícolas e tribos.

Desde a década de 1980, quando ocorreu a estruturação dos movimentos indígenas no Brasil, **existe um processo de valorização do “ser indígena” vinculado ao processo de fortalecimento político-organizacional e identitário dos povos indígenas e da luta por direitos**, em especial no período da Assembleia Constituinte que elaborou a nossa atual Constituição Federal de 1988.

E Gersem Baniwa (2006) complementa afirmando que:

O reconhecimento da cidadania indígena brasileira e, conseqüentemente, a valorização das culturas indígenas possibilitaram uma nova consciência étnica dos povos indígenas do Brasil. Ser índio transformou-se em sinônimo de orgulho identitário. Ser índio passou de uma generalidade social para uma expressão sociocultural importante do país. [...] É importante destacar que **quando estamos falando de iden-**



tidade indígena não estamos dizendo que exista uma identidade indígena genérica de fato, estamos falando de uma identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as identidades étnicas de fato, ou seja, as que são específicas, como a identidade baniwa, a guarani, a terena, a yanomami, e assim por diante (Baniwa, 2006, p. 38-40. grifos nossos).

Ainda assim, é preciso lembrar que, no período inicial de invasão e colonização europeia do território, calcula-se que existiam, no atual território brasileiro, cerca de 3,5 milhões de pessoas indígenas e mais de 1.400 povos indígenas, com uma diversidade geográfica e de organização social (Oliveira; Freire, 2006), os quais iniciaram o processo de ocupação da região há 12 mil anos antes do tempo atual.

Ao longo dos séculos de colonização europeia, houve um grande extermínio dessa população devido a conflitos, doenças e outras injustiças causadas às suas vidas, especialmente ante o interesse econômico sobre seus territórios e natureza. E, ao mesmo tempo, houve muita resistência dos povos indígenas para confrontar as violências e subjugações coloniais, além de estabelecer alianças políticas interétnicas e com os impérios coloniais, quando necessário e para a sobrevivência de seus grupos.

A resistência e a mobilização social dos povos indígenas garantiam não apenas que eles não fossem dizimados até a extinção, como também que lutassem e ainda lutem contra as formas racistas de buscar a “assimilação” de seus indivíduos e grupos aos valores da sociedade não indígena, com a ideia de fazê-los “progredir” para deixar de ser indígenas.

Nessas lutas, os sentidos atribuídos ao ser indígena são o do orgulho e de sujeito de direitos, este último materializado nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, que inaugurou a cidadania diferenciada das pessoas e dos povos indígenas, em que suas identidades étnicas e seus direitos coletivos devem ser reconhecidos, cabendo ao Estado o papel de proteção dos direitos e de fortalecimento da autonomia dos povos.



Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).



Saiba mais!

Para conhecer sobre as lutas dos povos indígenas pela valorização de suas identidades e o acesso a direitos e políticas públicas que respeitem suas diversidades, indica-se assistir ao documentário “Índio Cidadão” (52 min.), disponibilizado no *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=Ti1q9-eWtc8>.

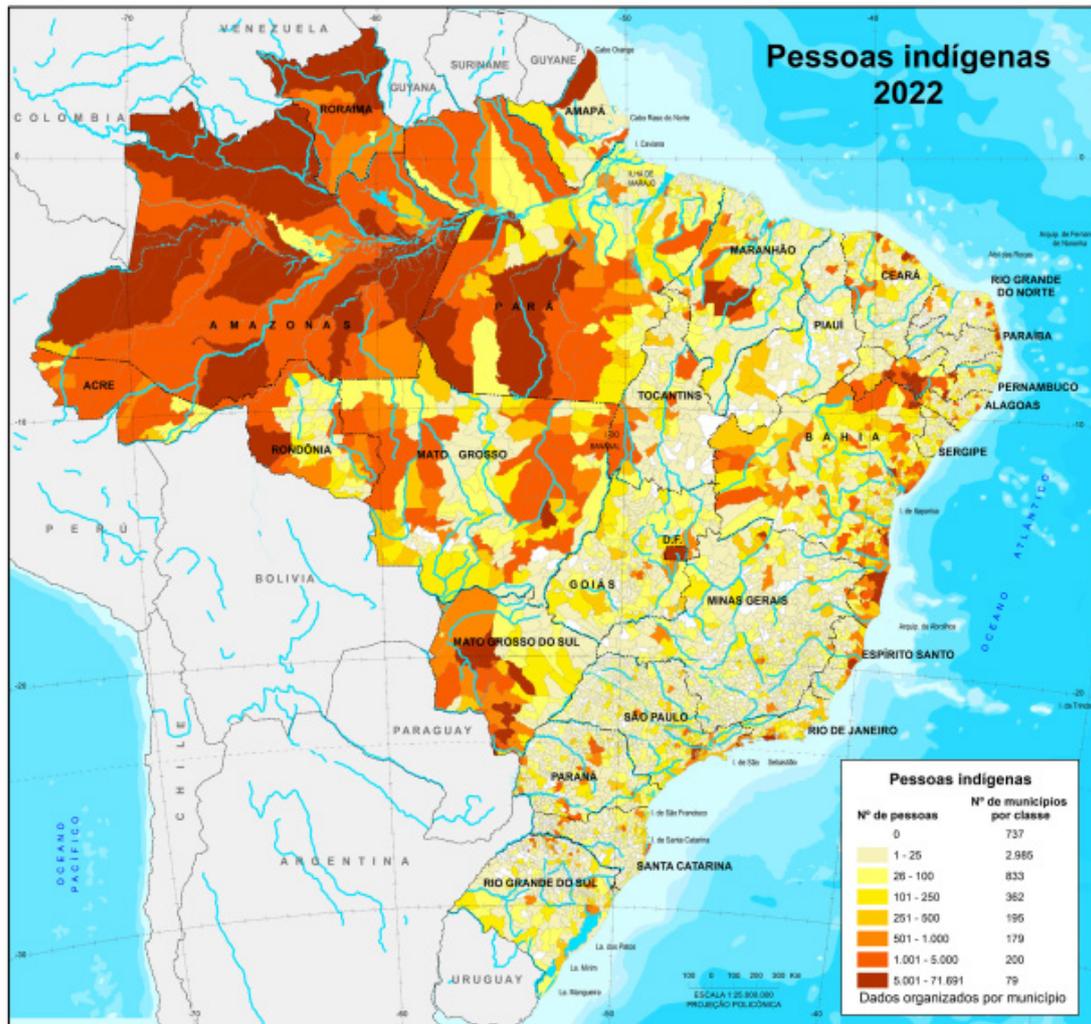
Na atualidade, e conforme o Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 1.693.593 pessoas indígenas no Brasil (IBGE, 2023a), compondo 305 povos indígenas e falantes de 274 línguas, além dos povos indígenas refugiados da Venezuela, em especial os Pemon e Warao.

De acordo com o Censo de 2022 do IBGE, **o estado com maior população indígena é o Amazonas, com 490.854 pessoas, seguido pela Bahia (229.103 pessoas), por Mato Grosso do Sul (116.346 pessoas) e por Pernambuco (106.634 pessoas). Esses quatro estados reúnem cerca de 55% da população indígena no Brasil!**

A Figura 2 apresenta um mapa com a distribuição das pessoas indígenas no território brasileiro, indicando os locais de maior e menor densidade populacional de acordo com a coloração.



Figura 2. Distribuição das pessoas indígenas pelos municípios do Brasil



Fonte: IBGE (2023a).

Conforme pode ser percebido na Figura 2, podemos indicar alguns aspectos importantes de compreensão dos povos indígenas no Brasil, sendo o IBGE (2023a):

- Todos os 26 estados e o Distrito Federal possuem população indígena, sendo que, dos 5.570 municípios brasileiros, em 4.832 há presença de pessoas indígenas, representando 86,7% dos municípios. Portanto, as pessoas e famílias indígenas estão em quase todos os municípios do país.

- Do total populacional indígena, 622 mil estão em terras indígenas (36% do total) e 1,1 milhão encontra-se residindo fora de terras indígenas, com predominância nos espaços urbanos dos municípios.
- Entre os municípios com maior população indígena no país, há quatro capitais: Manaus/AM, com 71.713 indígenas, sendo o primeiro colocado; Salvador/BA, com 27.740 indígenas (quarto colocado); Boa Vista/RR, com 20.410 indígenas (oitavo colocado); e São Paulo/SP, contendo 19.777 indígenas. Com isso, é interessante pensar que a maior cidade do país, São Paulo, também está entre as cidades mais indígenas.

Por outro lado, as comunidades quilombolas, também denominadas de comunidades remanescentes de quilombo, são oriundas do processo de resistência negra contra a escravidão e a diáspora do continente africano.

Os **quilombos são unidades político-organizacionais, a maior parte localizada em territórios rurais, criadas por negros e negras que se rebelavam contra o regime escravocrata** que vigorou oficialmente no Brasil até 1888, quando da publicação do documento jurídico conhecido por Lei Áurea, mas que, mesmo assim, manteve e até acirrou as condições desiguais de vida para a população negra, em especial os/as quilombolas.

Figura 3. Publicação de jornal da época sobre a Lei Áurea



Fonte: Bezerra (s.d.).



Com a abolição da escravidão da população negra no país, houve uma mudança das estratégias de expropriação territorial e subjugação social da população negra, mas também, e a partir de então, os grupos sociais ocupantes dos quilombos passaram a lutar por uma territorialização étnica e a afirmação da identidade quilombola.

Segundo Ilka Boaventura Leite, é justamente a:

noção de quilombo como forma de organização, de luta, de espaço conquista e mantido através de gerações. O quilombo, então, na atualidade, significa para esta parcela da sociedade brasileira sobretudo um direito a ser reconhecido e não propriamente e apenas um passado a ser lembrado (Leite, 2000, p. 335).

Na década de 1980, os movimentos quilombolas conseguiram efetivar a inscrição constitucional de suas demandas por acesso e segurança territorial, com a disposição do art. 68 na Constituição Federal de 1988, localizado nos chamados Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com o seguinte conteúdo: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

De início, é interessante notar que esse direito constitucional à terra quilombola foi colocado como “disposição transitória”, logo após outra garantia “transitória”, presente no art. 67, que é a obrigação de que a União “concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (Brasil, 1988), isto é, até 5 de outubro de 1993, o único marco temporal realmente definido pelo texto constitucional e até hoje em dívida de cumprimento com os povos indígenas e, da mesma forma, com as comunidades quilombolas, pois apenas 147 foram demarcadas e tituladas, sendo que o Brasil possui 3.583 comunidades quilombolas autodeclaradas e cerca de 1.802 processos de regularização fundiária dos territórios quilombolas (Bandeira, 2023). O caráter transitório é menos de tempo e mais político, isto é, de construir as condições de recursos e vontade para garantir o direito à terra.



Além disso, o termo “remanescentes” das comunidades quilombolas, ainda que constitucionalmente estruturado para designar uma identidade étnica, que é também política, é alvo de inúmeros equívocos de compreensão, quase sempre caminhando para a ideia de que são “o que sobrou” ou como algo que só representaria “uma parte” do que foram “essencialmente” os quilombos no período da escravidão, em ambos os casos atribuindo uma concepção estática e imutável às culturas e organizações sociais das comunidades quilombolas. É justamente o contrário **o que as comunidades quilombolas propõem: reconhecer o remanescente pelo aspecto de vinculação à ancestralidade e à memória da resistência negra-quilombola, mas “evidenciando seu aspecto contemporâneo, organizacional, relacional e dinâmico, bem como a variabilidade das experiências capazes de serem amplamente abarcadas pela ressemantização de quilombo na atualidade”** (Leite, 2000, p. 342, grifos nossos).



Saiba mais!

Assista ao documentário “Quilombos do Século XXI” (25 min.) para compreender os processos contemporâneos de discutir as identidades e as lutas sociais das comunidades quilombolas, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CNhqvWJjGII>.

Nesse sentido, Antônio Bispo dos Santos, conhecido por Nego Bispo, aponta que as inscrições constitucionais de indígenas e quilombolas na Constituição Federal (nos arts. 68 e 231) reconhecem a “relação biointerativa desses povos com os seus territórios” (Santos, 2015, p. 99), em uma associação colaborativa com o território e a natureza para a reprodução física e cultural dos grupos étnicos, e, ao mesmo tempo, ressignificar os termos identitários de quilombos e povos indígenas, tornando-os “uma organização de direito, reivindicada pelos próprios sujeitos quilombolas [e indígenas]” (*Ibidem*, p. 100). E conclui:



Ao acatarmos essas denominações, por reivindicação nossa, mesmo sabendo que no passado elas nos foram impostas, **nós só o fizemos porque somos capazes de ressignificá-las**. Tanto é que elas se transformaram do crime para o direito, do pejorativo para o afirmativo (Santos, 2015, p. 100, grifos nossos).

Na atualidade, o Censo de 2022 do IBGE, o primeiro que realizou um levantamento demográfico específico da população quilombola no país, indica a existência de 1.330.186 pessoas quilombolas no Brasil, com a região Nordeste concentrando cerca de 68% do quantitativo, ou 906.337 quilombolas, e a região Norte 26%, ou 167.311 pessoas (IBGE, 2023b).

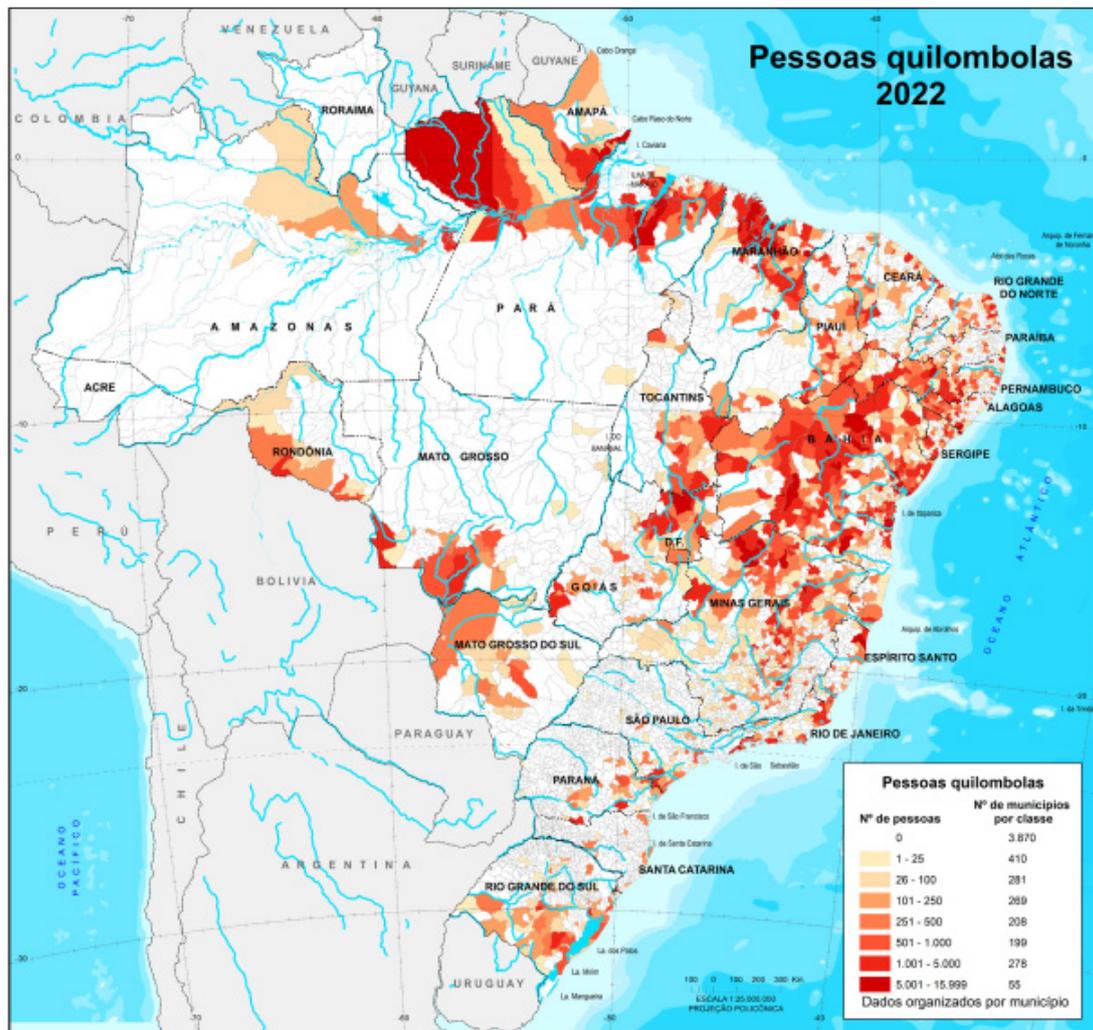
Os estados com maior quantitativo de pessoas quilombolas são Bahia (397.059 pessoas) e Maranhão (269.074 pessoas), os quais detêm 50% da totalidade da população quilombola no Brasil. Em seguida aparecem Minas Gerais, com 135.310 pessoas; Pará, com 135.033 pessoas; e Pernambuco, com 78.827 pessoas (IBGE, 2023b).

Na Figura 4, pode-se verificar a distribuição das pessoas quilombolas pelos municípios do país.





Figura 4. Distribuição das pessoas quilombolas nos municípios brasileiros



Fonte: IBGE (2023b).

A Figura 4 e os dados do Censo Quilombola de 2022 (IBGE, 2023b) possibilitam indicar algumas questões centrais para entendermos a configuração atual da população quilombola:

- Dos 5.570 municípios do país, em 1.696 há presença de pessoas quilombolas, correspondendo a 30% do total.
- O município com uma maior proporção de quilombolas em relação à população total é Alcântara/MA, que detém 84,6% da população autodeclarada quilombola; por outro lado, os municípios com maior



quantidade absoluta de pessoas quilombolas são Senhor do Bonfim/BA (15.999 pessoas), Salvador/BA (15.897 pessoas), Alcântara (15.616 pessoas) e Januária/MG (15.000 pessoas).

- Apenas 12,6% da população quilombola reside em territórios oficialmente demarcados e titulados, isto é, apenas 167.202 pessoas quilombolas; logo, 87,4% da população quilombola encontra-se residindo fora de terras quilombolas, com destaque para os espaços urbanos, assim como ocorre no perfil censitário indígena.
- Ainda que haja uma concentração da população quilombola nas regiões Nordeste e Norte do país, é importante afirmar a existência de pessoas e comunidades quilombolas nas cinco regiões brasileiras, com especial destaque para a região Sul, tendo no Rio Grande do Sul uma densidade populacional relevante em alguns municípios, e uma história de resistência e (re)existência para garantia de melhores condições de vida e de respeito às suas identidades étnicas.





Pergunta interativa 1:

Em uma análise comparada dos Censos Indígenas e Quilombolas de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podemos indicar que a maior parte da população indígena e quilombola reside fora de territórios oficialmente definidos como indígenas e quilombolas, com especial destaque para a moradia em espaços urbanos.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA





3. Informações básicas sobre os povos e as comunidades tradicionais

Povos e comunidades tradicionais é o termo que vamos adotar neste curso com uso mais recorrente. Trata-se de uma categoria teórico-normativa que objetiva agregar os diferentes grupos culturalmente diferenciados existentes no país por conta de determinados marcadores em comuns e um histórico de luta contra as opressões sociais de caráter racista e na defesa dos seus territórios, das suas identidades e do meio ambiente.

Evidentemente, uma primeira explicação sobre a categoria é a distinção entre povos e comunidades. Os usos pelos indivíduos destes grupos se dão a partir da autodescrição, e isto pode fazer com que haja uma variação de percepção e definição, mas, para nossa discussão, vamos nos orientar pela formulação jurídica e conceitual destas categorias.

No caso dos “povos tradicionais”, trata-se de grupos que possuem uma organização social complexa, pautada em concepções próprias de línguas, religiões, sistema jurídico, relações de parentesco, cosmologia, entre outros aspectos. O exemplo mais conhecido são os povos indígenas, também chamados de povos originários (por seus ancestrais ocuparem este território antes da chegada dos invasores europeus), assim como se autodenominam desta forma os povos Romani (os assim chamados ciganos), o povo Pomerano (oriundos da região da Pomerânia, localizada entre a Alemanha e a Polônia) e os povos de matriz africana, ainda que neste último caso haja o uso jurídico do termo “comunidades de terreiro”.

As “comunidades tradicionais” foram se constituindo na matriz estabelecida do campesinato ou das comunidades camponesas, e se diferenciando desta, sobretudo a partir da década de 1980. Trata-se de grupos sociais que promoveram uma construção ou reconstrução identitária com base em suas organizações sociais, bases laborais, territorialidades, ancestralidades e/ou tradições, a exemplo das comunidades extrativistas, ribeirinhas, de pescadores, faxinalenses e de fundo de pasto, entre outras.



Nesse aspecto, Valter Cruz ressalta:

O uso dessa identidade sociopolítica [de povos e comunidades tradicionais] faz parte de um conjunto mais amplo de reconfigurações identitárias realizadas por parte das comunidades rurais brasileiras, que, na luta pela afirmação de seus direitos, vêm ressignificando e até rasurando as categorias classificatórias tradicionalmente utilizadas em sua definição. **Essas comunidades, objetivadas em forma de movimentos sociais, adotaram como estratégias discursivas e políticas certo distanciamento das clássicas identidades de trabalhador rural, camponês, lavrador, ou, ainda, daquelas que recentemente ganharam força, como é o caso de agricultor familiar** (Cruz, 2012, p. 597, grifos nossos).

Saiba mais!

Sabia que você consegue identificar os territórios étnicos existentes em sua região e em todo o território brasileiro? O Ministério Público Federal, em parceria com o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, a Agência de Cooperação Alemã no Brasil e a Universidade Federal de Lavras, estruturou a Plataforma de Territórios Tradicionais para georreferenciar as áreas habitadas por povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Para conhecer a iniciativa e realizar buscas a partir de sua curiosidade e seu interesse, basta acessar o *link*: <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/inicial>.

Além disso, existe a opção de cadastramento de territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais interessados em colocar no mapa o reconhecimento territorial.

Figura 5. Localização de territórios tradicionais distribuídos no mapa do Brasil



Fonte: <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/inicial>.

E você sabe qual é a diversidade desta diversidade?

Essa é uma pergunta cuja resposta é bastante ampla, já que há muitos povos e comunidades tradicionais, considerando que cada um deles possui divisões e subdivisões, o que amplia ainda mais a sua pluralidade. A definição apresentada pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Brasil, 2007), é a nossa principal base descritiva para entender a nomenclatura:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007, art. 3º).



A referida definição aponta para alguns elementos de diferenciação étnico-cultural dos sujeitos que interagem com a sociedade dita “nacional” ou “envolvente”. O decreto fala em diferença cultural – “culturalmente diferenciados” –, sinalizando que esses povos e comunidades tradicionais possuem suas próprias formas de organização social e modos de vida, trabalho e relação com a natureza (Brasil, 2007).

A tradição aqui trabalha tanto por uma ótica de **herança oriunda de trocas intergeracionais de conhecimentos e concepções de mundo, que remete ao passado e à ancestralidade, quanto de atualidade das formas de se conceber e viver como um povo ou comunidade tradicional levando em conta as interações sociais e os anseios existentes no presente**, e que em nada modificam ou prejudicam sua identidade étnica.

Além disso, ressalta-se o trecho do texto do decreto, que diz “que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007, art. 3º). Com isso, reforça-se o entendimento da associação entre povo ou comunidade tradicional e determinado território e seus recursos naturais, um elemento comum entre os diferentes grupos.

Em 2016, o Estado brasileiro instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), por meio do Decreto nº 8.750, tendo estabelecido o reconhecimento oficial de 28 categorias étnicas com direito à vaga, as quais listamos a seguir:

Art. 4º O CNPCT será composto por:

[...]

§ 2º Os representantes da sociedade civil, um titular e dois suplentes, serão eleitos por meio de edital público, assegurada vaga para cada um dos seguintes segmentos:

I - povos indígenas;

II - comunidades quilombolas;



- III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;
- IV - povos ciganos;
- V - pescadores artesanais;
- VI - extrativistas;
- VII - extrativistas costeiros e marinhos;
- VIII - caiçaras;
- IX - faxinalenses;
- X - benzedeiros;
- XI - ilhéus;
- XII - raizeiros;
- XIII - geraizeiros;
- XIV - caatingueiros;
- XV - vazanteiros;
- XVI - veredeiros;
- XVII - apanhadores de flores sempre vivas;
- XVIII - pantaneiros;
- XIX - morroquianos;
- XX - povo pomerano;
- XXI - catadores de mangaba;
- XXII - quebradeiras de coco babaçu;
- XXIII - retireiros do Araguaia;
- XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto;
- XXV - ribeirinhos;
- XXVI - cipozeiros;
- XXVII - andirobeiros;
- XXVIII - caboclos; (Brasil, 2016, art. 4º).



Saiba mais!

Agora reflita, com base na lista indicada acima, sobre as perguntas: quantas dessas categorias étnicas você conhece? E quantas não conhece?

Das que você não conhece, selecione três e procure na internet informações. Você pode se surpreender com os dados obtidos!

Há de se entender que, sendo essa uma lista criada pelo poder público, sua construção envolveu um processo político. Isso quer dizer que as quebradeiras de coco babaçu, os catingueiros e os extrativistas, por exemplo, foram reconhecidos, ouvidos, e tiveram sua inclusão garantida na legislação. A lista, portanto, resulta de processos de mobilização e articulação entre o poder público e a sociedade civil organizada, e pode ter deixado de fora outros povos e comunidades tradicionais que ainda não conseguiram o reconhecimento público de suas identidades étnicas, ainda que isto em nada desqualifique ou impeça que possa se autorreconhecer como um grupo étnico.

Logo, a categoria povos e comunidades tradicionais representa uma forma de aglutinar diferentes sujeitos coletivos de direitos, com modos de vida culturalmente diferenciados e que possuem elementos que os unem em suas relações históricas com o Estado e a sociedade brasileira, como o racismo, a subjugação cultural, a expropriação territorial, a degradação do meio ambiente e, contra tudo isso, a resistência coletiva e individual.

É na história recente do país, sobretudo a partir da década de 1980, que essa categoria vem sendo utilizada, não propriamente como “povo ou comunidade” desde o início, mas sim com a ressignificação política e simbólica do termo “tradicional”, deslocando das concepções discriminatórias ligadas às ideias de grupos “atrasados” ou de “entraves ao desenvolvimento”, para outra relacionada à cidadania diferenciada, à defesa do território e à afirmação da sustentabilidade socioambiental.



Saiba mais!

Assista ao documentário “Raimunda – A Quebradeira de Coco” (52 min.), no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=m26P_NZx1C4&t=213s.

E depois reflita: como se deu o processo de mobilização e organização das quebradeiras de coco? Quais opressões tiveram que passar na luta pelo direito de acesso ao babaçu? Como se pode conceber o direito à autodeterminação a partir da história de luta destas mulheres?

Contra as graves violações às suas vidas e aos territórios e contra as formas discriminatórias de representação de quem seriam e como viveriam os povos e as comunidades tradicionais é que esses sujeitos se insurgiram, em especial os indígenas e os seringueiros, em um primeiro momento, e depois outros segmentos étnicos. Isto ocorreu por meio da adoção de estratégias de mobilizações político-organizacionais – como a criação da União das Nações Indígenas e do Conselho Nacional dos Seringueiros, além da Aliança dos Povos da Floresta – para a construção e a efetivação de novas condições de exercício da cidadania e da relação com o Estado e a sociedade.

Ao longo das últimas décadas, novos grupos étnicos se mobilizaram para buscar o reconhecimento de suas especificidades identitárias como formas de acesso diferenciado à cidadania e à condição de sujeitos de direitos, de modo a garantir a segurança territorial e ambiental, e a oferta de políticas públicas culturalmente adequadas, além da preservação de seus modos de vida e práticas culturais.

Porém, esse ainda é um caminho em construção e que necessita, cada vez mais, que o Estado e a sociedade brasileira entendam que a complexidade e a imensidão da diversidade étnica existente no país, **assumindo o duplo compromisso de respeitar suas formas de vida culturalmente embasadas e proporcionar o acesso a bens e serviços que lhes possibilitem a melhoria**



das condições de vida, levando em conta suas tradições e outros elementos culturais presentes em cada povo ou comunidade tradicional.



Pergunta interativa 2:

A categoria povos e comunidades tradicionais é definida pela legislação como grupos culturalmente diferenciados e que são reconhecidos pelo Estado como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA

Você viu...

Na primeira parte do curso, você obteve informações sobre a construção histórica e conceitual das categorias de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

Tais categorias podem ser definidas como identidades políticas que foram ressignificadas pelos próprios sujeitos e grupos para apresentar e representar



as formas de vida étnico-culturalmente diferenciadas, além da inserção como sujeitos de direitos.

Abordamos a importância de considerar a existência dos povos indígenas anteriormente à chegada da invasão e da colonização europeia, tornando-os os povos originários, e de como, desde a década de 1980, ocorre a valorização identitária do “ser indígena” associado à mobilização político-organizacional e a conquista de direitos constitucionais.

Também discutimos a utilização da categoria quilombo, comunidades quilombolas e/ou comunidades remanescentes de quilombo como construções embasadas no histórico de resistência negra frente ao regime escravocrata e na organização de unidades político-organizativas para convivência e, a partir da década de 1980, exigência de reconhecimento da cidadania diferenciada de sujeitos e grupos quilombolas.

Por último, a categoria povos e comunidades tradicionais foi discutida com a explicação da utilização dos termos “povos tradicionais” e “comunidades tradicionais”, de modo a apontar os aspectos comuns e diferenciados, além do histórico de resistência às opressões coloniais-racistas que ainda hoje perduram contra esses segmentos sociais.

Povos e comunidades tradicionais torna-se uma categoria de aglutinação de uma complexidade e variedade de categorias étnicas ainda hoje em luta por reconhecimento e acesso a direitos, sendo que, em 2016, o Estado brasileiro oficialmente reconheceu 28 destas para compor o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, mostrando a riqueza da pluralidade cultural brasileira, e que muito implica às condições de discussão e produção das infâncias e adolescências.



Fim de papo

Chegamos ao fim da Unidade 1 do curso, e gostaria de agradecer o seu interesse e a sua dedicação para cumprir com a leitura do material pedagógico para acessar informações importantes sobre os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e as comunidades tradicionais.

Não tenhamos dúvidas de que, para realizar qualquer abordagem interventiva ou de atendimento com crianças e adolescentes desses grupos étnicos, é necessário revisitar e atualizar nossos conhecimentos sobre quem são tais sujeitos, o histórico de construção como grupos culturalmente diferenciados e as formas como, hoje, suas identidades são compreendidas e embasam suas cidadanias.

Gostaria de reforçar, também, a importância de conhecermos os aspectos demográficos de tais povos. Ainda que, na atualidade, apenas os povos indígenas e as comunidades quilombolas tenham censos específicos, as informações sobre o quantitativo populacional, a distribuição geográfica e a presença nos espaços urbanos nos ajudam a delimitar melhor o desafio do atendimento a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.



Aliás, você pode identificar – e quem sabe se surpreender! – com a quantidade de categorias étnicas que, na atualidade, são reconhecidas oficialmente como parte da categoria povos e comunidades tradicionais. São 28 até o momento, e certamente outras mais estão na luta por esse reconhecimento oficial, pois isso significa a garantia de acesso a direitos e políticas públicas que respeitem as suas especificidades culturais.

Obrigado por nos acompanhar nessa jornada da Unidade 1. Convido você a realizar as atividades avaliativas da unidade e, depois, continuar o nosso diálogo na Unidade 2, na qual trabalharemos as condições e as concepções das infâncias e adolescências plurais.

Até mais!





Referências

AS CIÊNCIAS e os saberes indígenas na Companhia de Jesus. **Blog de História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, 28 Jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/as-ciencias-e-os-saberes-indigenas-na-companhia-de-jesus/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BANDEIRA, Karolini. Quilombolas: mais de 1.800 terras aguardam reconhecimento; apenas 147 são demarcadas. **O Globo**, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/27/quilombolas-mais-de-1800-terras-aguardam-reconhecimento-apenas-147-sao-demarcadas.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>. Acesso em: 25 maio 2014.

BEZERRA, Juliana. Lei Áurea. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.



CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 55-83.

CRUZ, Valter do Carmo. Povos e comunidades tradicionais. *In*: CALDART, Roseli Salete *et al.* (Orgs.). **Dicionário da Educação do Campo**. São Paulo; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Expressão Popular, 2012. p. 594-600.

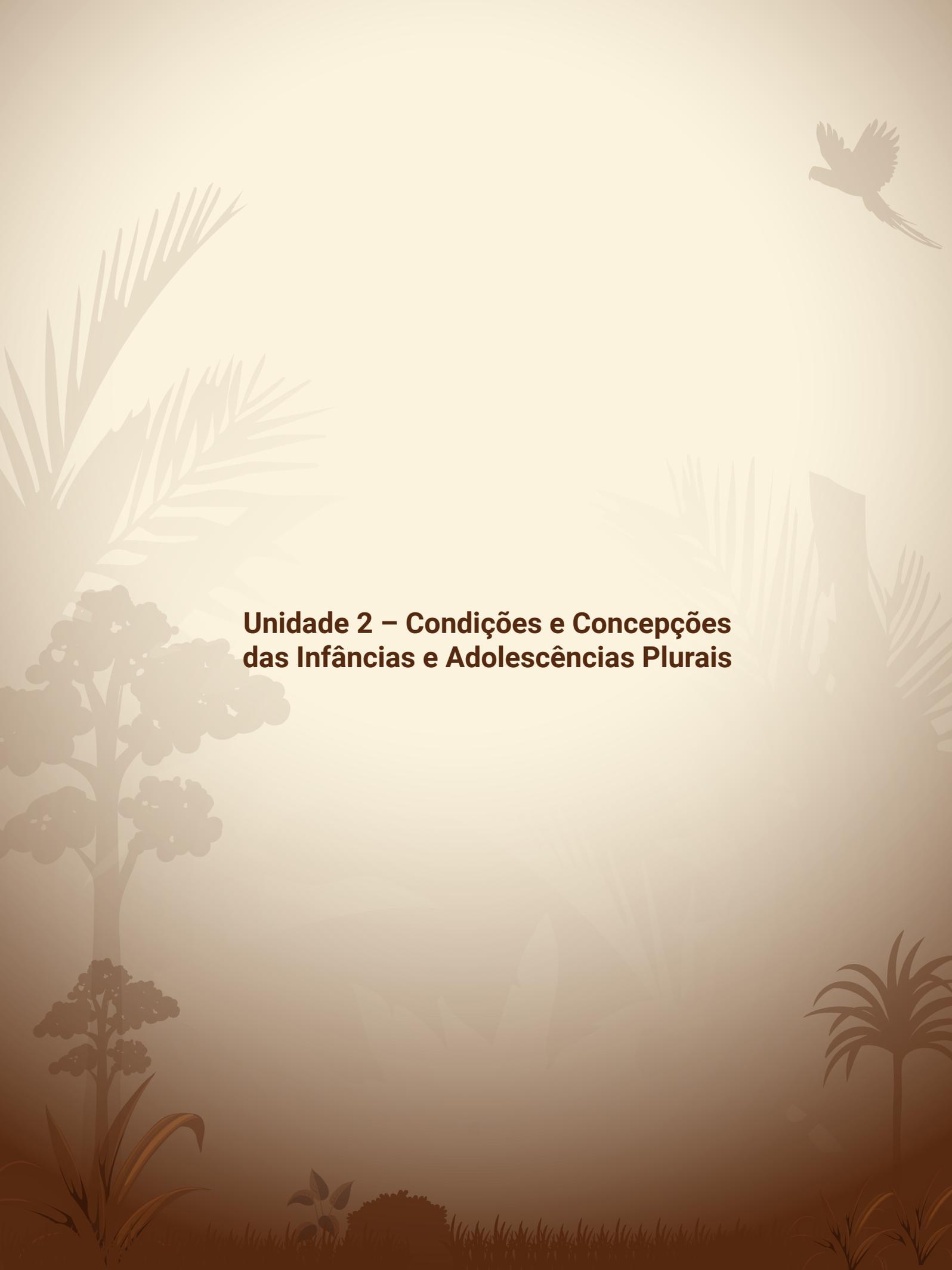
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: Indígenas – Primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: Quilombolas – Primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/2769>. Acesso em: 14 mar. 2025.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006. (Série Vias dos Saberes, n. 2). Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/formacao-indigena.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2010.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significados. Brasília: INCTI, 2015.

The background is a soft, warm-toned illustration of a tropical landscape. It features silhouettes of palm trees on the left and right, a parrot in flight in the upper right, and a range of mountains in the distance. The overall color palette is a gradient of light beige to dark brown.

Unidade 2 – Condições e Concepções das Infâncias e Adolescências Plurais



Nome do conteudista:

Assis da Costa Oliveira

Objetivos de aprendizagem da unidade:

- Compreender a configuração demográfica e as principais demandas sociais de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais.
- Conhecer os subsídios da Antropologia da Criança e da interculturalidade em direitos humanos para usos adequados dos direitos de crianças e adolescentes.
- Desenvolver uma melhor percepção sobre as diversidades do ser criança e adolescente, de modo a fortalecer a capacidade de respeito às diferenças no atendimento aos sujeitos.



Para início de conversa

Seja bem-vinda, bem-vinde e bem-vindo à parte inicial da Unidade 2 do curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais.

Nesta segunda unidade, vamos trabalhar a análise dos aspectos demográficos e de demandas comuns que afetam as crianças e os adolescentes de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, além de obter as referências teóricas e metodológicas dos novos paradigmas da infância e do campo da Antropologia da Criança para melhor compreendermos as infâncias plurais.



É importante atentarmos para a forma como esses conhecimentos podem se voltar para a qualificação de nosso olhar, e, com isso, nossa atuação com as crianças e os adolescentes desses grupos étnicos, nos ajudando no trabalho de “ler realidades”, interagir com sujeitos e aplicar normativas que buscam a promoção e a proteção de direitos.

Coloque-se, então, aberto ao processo de aprendizagem sobre sujeitos culturalmente diferenciados, considerando a enorme responsabilidade que temos na garantia de seus direitos, mas, também, na capacidade de valorizar suas identidades e seus grupos étnicos, além de seus protagonismos na luta por direitos e na construção e na reconstrução de suas realidades sociais.

Boa leitura!

Nos vemos ao final desta unidade, no vídeo “Fim de papo”. Até mais!





Iniciando esse assunto...

O trabalho de um conselheiro ou uma conselheira tutelar, ou de qualquer outro profissional do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que pertence à sociedade nacional, quando realizado junto a povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, não pode ser conduzido como se fosse algo dentro de sua própria cultura ou seguindo a “cartilha” padrão de atendimento.

Há a necessidade de compreender a complexidade envolvida no fato de se atender e interagir com sujeitos oriundos de grupos culturalmente diferenciados, em que **o que está sendo discutido ou compreendido por um ou uma profissional do SGDCA pode significar outra coisa para esses sujeitos e seus grupos de pertença**, devido às diferentes lentes culturais que produzem formas distintas de compreender os fatos e de lidar com suas implicações e resoluções.

Portanto, é imprescindível que o conselheiro ou a conselheira tutelar, ou outro profissional do SGDCA, tenha um olhar abrangente e tecnicamente adequado para lidar com situações que envolvam outras alteridades, vinculadas a matrizes culturais distintas e específicas. Esse “outro olhar”, simultaneamente técnico e sensível, pode contribuir com abordagens contextualizadas, que, por sua vez, poderão gerar conhecimentos para a construção de dispositivos que preencherão lacunas na legislação e nos modelos de interlocução entre culturas distintas.

Para isso, é preciso que se conheça mais sobre as realidades socioculturais de crianças e adolescentes oriundos desses grupos étnicos, além de se buscar as informações junto à área do conhecimento científico que tem produzido estudos sobre as infâncias plurais existentes no país, com destaque, aqui, para a Antropologia da Criança, mas também considerando um diálogo mais amplo com outros campos que têm trabalhado com paradigmas contemporâneos de compreensão das infâncias e adolescências.

Se o conselheiro ou a conselheira tutelar, ou outro/a profissional do SGDCA, não compreender que existem diferentes olhares acerca da infância, para além



de uma perspectiva majoritária que parte de uma concepção genérica sobre o que é a criança e como ela vive ou deve viver e ser cuidada, certamente agirá única e exclusivamente a partir de sua própria visão de mundo, correndo o risco de acirrar disputas, romper relações e/ou deslegitimar seu próprio trabalho perante os sujeitos e grupos.

Logo, a capacidade de interlocução e trabalho intercultural deve ser tal que consiga comparar as diferenças entre os modos de vida, os códigos de comportamento, os valores e as cosmovisões, e propor caminhos de convergência diante de problemas e fatos complexos.

A habilidade de analisar a legislação que versa sobre as crianças e os adolescentes, em associação com o conteúdo dos direitos de povos e comunidades tradicionais, certamente renderá um trabalho exitoso rumo ao aperfeiçoamento das formas de aplicação das normativas vigentes e a um atendimento culturalmente adequado.





1. Crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais: dados censitários indígenas e quilombolas e considerações sobre demandas comuns

Crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais são sujeitos que vivem suas infâncias e adolescências de formas plurais. A pluralidade aludida na frase anterior remete tanto às diferenciações culturais, que marcam perspectivas distintas de conceber e vivenciar tais categorias no percurso de vida, quanto às adversidades pelas quais passam em decorrência das injustiças, discriminações e violências cometidas aos seus corpos, territórios e coletividades.

Em termos demográficos, **uma característica existente na maior parte dos povos e comunidades tradicionais é a presença majoritária de crianças e adolescentes na composição populacional dos grupos**, o que reforça o projeto de continuidade existencial dos povos e de cuidado prioritário com esses sujeitos, mesmo com as adversidades sociais que sofreram e ainda sofrem.

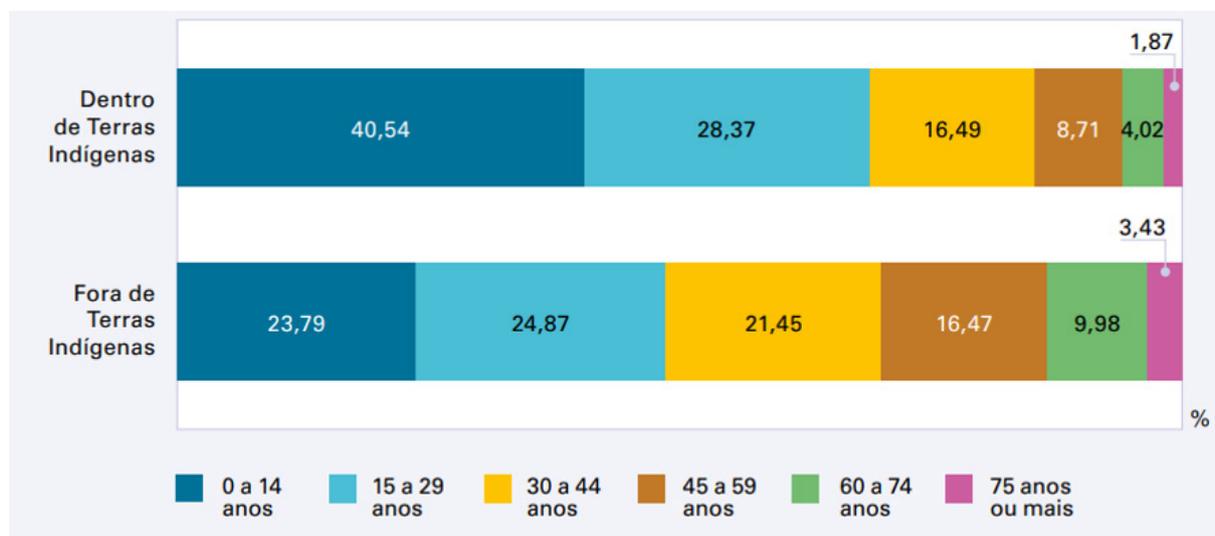
No caso dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, os únicos que possuem censos demográficos específicos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) lançou recentemente uma publicação em que analisa os dados do Censo de 2022 de indígenas e quilombolas pelos quesitos de idade e sexo.

No caso da população indígena, cujo quantitativo no Censo de 2022 é de 1.693.535 pessoas, o estudo revelou que a faixa etária de 0 a 14 anos concentra 29,95% desta população, e entre 15 e 29 anos há um percentual de 26,15% de pessoas indígenas. **Isto é, 56,10% da população indígena tem menos de 30 anos (IBGE, 2024), sendo englobado nas categorias de crianças, adolescentes e jovens. Um total de 950.073 pessoas indígenas!**

Mais interessante ainda é como essa distribuição por faixa etária ocorre na população indígena que reside dentro e fora de terras indígenas. O gráfico da Figura 6 revela isso:



Figura 6. Distribuição percentual da população indígena, por grupos de idade, segundo a localização do município (Brasil, 2022)



Fonte: IBGE (2024).

Como você pode perceber, na população que reside dentro de terras indígenas, um percentual de 40,54% é composto por pessoas de 0 a 14 anos, e 28,37% de pessoas entre 15 e 29 anos; logo, **68,91% da população em terras indígenas tem menos de 30 anos!** Em termos numéricos, significa dizer que são 474.929 pessoas. E, nos espaços de residência fora de terras indígenas, em especial nas cidades, computa-se que 48,66% da população indígena é representada por pessoas com menos de 30 anos (IBGE, 2024).

O IBGE ainda acrescenta:

Destaca-se que a população residente em Terras Indígenas apresenta concentração em três Estados que, juntos, respondem por 46,48% (289 516) das pessoas indígenas em Terras Indígenas no país. São eles: Amazonas, com 149 080, Roraima, com 71 754 e Mato Grosso do Sul, com 68 682 pessoas indígenas residentes em Terras Indígenas. A Região Sudeste apresenta o percentual mais elevado de população indígena residente fora das Terras Indígenas, com 82,56% (101 909), seguido do Nordeste com 75,45% (399 246) e do Norte com 57,97% (436 953) (IBGE, 2024, p. 172).



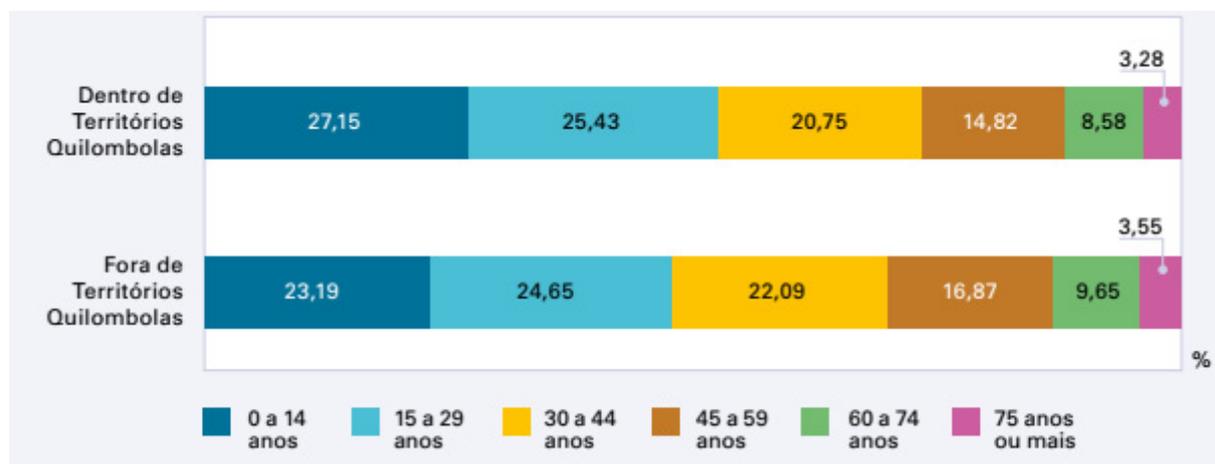
Esses dados são muito relevantes por três motivos. Primeiro, por indicarem que **a população indígena ainda é majoritariamente composta por crianças e jovens**, indicando uma expansão populacional ainda em curso e a garantia da preservação física e cultural dos povos indígenas. Segundo, por também **apontar o papel das terras indígenas como lugares de presença massiva de crianças e jovens indígenas, o que reforça a necessidade de pensar a segurança territorial destes locais como condição fundamental para a garantia do bem-viver e da proteção das infâncias indígenas**. Terceiro, por explicitar a **concentração geográfica das terras indígenas em três estados**, o que coloca em discussão as situações vivenciadas por crianças e adolescentes em territórios em disputa por demarcação e titulação de terras indígenas, e que estão fora do escopo delimitado de terras indígenas, mas que devem ser considerados para avaliação das condições de vida dos sujeitos e a oferta de políticas públicas, especialmente a agilização da regularização fundiária para segurança territorial.

Por outro lado, o Censo 2022 da população quilombola, mensurada em 1.327.802 pessoas, também indica **o peso demográfico de crianças, adolescentes e jovens, representando 48,44% da população total**, havendo, no entanto, uma mudança de grupo etário com maior peso na composição populacional, pois, entre os quilombolas, as pessoas de 15 a 29 anos representam 24,75%, enquanto a faixa etária de 0 a 14 possui representatividade de 23,69% (IBGE, 2024).

No caso da distribuição populacional dentro e fora de territórios quilombolas, o gráfico da Figura 7 apresenta a composição por faixa etária.



Figura 7. Distribuição percentual da população quilombola, por grupos de idade, segundo a localização do domicílio (Brasil, 2022)



Fonte: IBGE (2024).

Percebe-se que, **dentro dos territórios quilombolas, a faixa etária de 0 a 14 anos possui a predominância populacional, enquanto fora dos territórios quilombolas, a predominância é da faixa etária de 15 a 29 anos.**

Porém, no caso da população quilombola, apenas 12,6% das pessoas residem em territórios quilombolas (IBGE, 2023), quantitativo que reforça a necessidade da garantia da demarcação, da titulação e da segurança territorial como condições fundamentais para a existência e o bem-viver de crianças e jovens quilombolas.

Além disso, **tanto indígenas quanto quilombolas possuem a maior parte de sua população, incluindo crianças e adolescentes, habitando espaços fora dos territórios étnicos, sobretudo nas cidades, o que coloca o desafio de garantir o reconhecimento e a valorização de suas identidades étnicas para assegurar as condições dignas de vida e o acesso culturalmente adequado às políticas públicas.**

Sabemos que esse ainda é um grande desafio, pois o imaginário social coloca as pessoas indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais como proibidas de conciliar o estar na cidade e o viver de forma culturalmente diferenciada. Tal situação, de caráter racista, tem feito com que crianças e

adolescentes de povos e comunidades tradicionais tenham, muitas vezes, que omitir seu pertencimento étnico para “contornar” o discurso discriminatório ao viver na cidade, ou precisam suportar práticas de racismo recreativo que mesclam ludicidade com desumanização, além de danos psicológicos e sociais.

Saiba mais!

Você sabe o que é racismo recreativo?

Segundo Adilson Moreira, esse termo designa um tipo específico de opressão racial baseado na “circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos” (Moreira, 2019, p. 31).

Trata-se do uso do humor para reproduzir hostilidades raciais e que, ao estar disfarçado no e de humor, acaba protegendo as pessoas brancas que as produzem ou circulam, reforçando estereótipos contra os grupos racializados.

Figura 8. Cartaz produzido por estudantes de uma escola pública em Arraial do Cabo/RJ, em repúdio a um vídeo publicado por uma discente que realizava racismo recreativo



Fonte: [Alves e Santo \(2023\)](#).



Segundo Moreira (2019), personagens como os de Mussum, do grupo Trapalhães, produziram um efeito cômico de associação da negritude com a malandragem e o uso de bebidas alcoólicas, estabelecendo uma “inferiorização estética e moral da negritude” (*Ibidem*, p. 106).

Na atualidade, os povos e as comunidades tradicionais também sofrem de diversas formas de racismo recreativo, mais corriqueiramente visíveis na época do Carnaval, em que várias pessoas buscam se fantasiar de indígenas, com estereótipos que reforçam a discriminação e um “ideal de indígena” que não considera os “indígenas reais”.

Ademais, em muitos casos, a presença de povos e comunidades tradicionais nas cidades, e de suas crianças e adolescentes, advém da dificuldade de acesso a estas mesmas políticas públicas em seus territórios étnicos, as quais não são implementadas ou são concretizadas com baixa qualidade e interrupções constantes dos serviços, levando em conta, sobretudo, os problemas para garantir profissionais qualificados, as estruturas físicas e o repasse de recursos para obtenção de insumos.



Saiba mais!

Pesquisa realizada em 2013 com 402 indígenas de 41 etnias, nas cidades de São Paulo, Fortaleza, Porto Alegre, Manaus e Campo Grande, indicou que a idade média com que migravam de seus territórios indígenas para a cidade era de 19 anos, sendo que a maior parcela estava na faixa etária de 15 a 24 anos (23% dos entrevistados) e de 10 a 15 anos (20% dos entrevistados).

Segundo as autoras da pesquisa, entre as razões para a saída dos territórios indígenas predomina a indicação de ser a única opção para acessar serviços e benefícios, especialmente relacionados à educação, ao trabalho e à geração de renda (Rangel; Galante; Cardoso, 2013).

Porém, é importante usar dos instrumentos educacionais e protetivos para fazer frente a essa situação discriminatória, colocando em discussão a capacidade das pessoas pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, em especial de suas crianças e adolescentes, de preservarem e transformarem seus modos culturais de vida mantendo as bases do pertencimento étnico, independentemente de onde estejam.

Por isso, a importância de valorizarmos a implantação das Leis nºs 10.639/2003 e 11.645/2008, que estabelecem a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileiras e indígenas nos ensinos fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas, como uma das principais estratégias para o enfrentamento do racismo, com a produção de uma educação antirracista baseada em evidências e na interculturalidade.

Temos que educar as novas gerações para o respeito às diversidades raciais e étnicas, para a compreensão da história social do país e da dívida histórica que o Estado brasileiro possui com os povos indígenas, a população negra, as comunidades quilombolas e os povos e as comunidades tradicionais, além da



compreensão de como esses distintos segmentos sociais contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Ademais, para abordar a configuração de quem são as crianças e os adolescentes de povos e comunidades tradicionais, podemos apontar algumas configurações gerais:

1. São membros de coletividades culturalmente diferenciadas e, desse modo, constroem seus sentidos de infância(s) e adolescência(s) a partir de suas bases culturais de vida e no entrecruzamento com os espaços de socialização externos aos seus grupos, constituindo-se como sujeitos interculturais.
2. São, geralmente, o público predominante na estrutura demográfica dos povos e das comunidades tradicionais, ocasionando um peso relevante para a estruturação ou a melhoria de políticas públicas e a interação com a sociedade.
3. Possuem barreiras históricas e atuais de acesso às políticas públicas, ocasionadas seja pela dificuldade de implantação das iniciativas em seus territórios étnicos, seja pelas discriminações sofridas quando buscam acessá-las nos espaços urbanos, principalmente as relacionadas à educação escolar, à saúde, à segurança alimentar e à proteção contra as distintas formas de violência.
4. Necessitam da proteção de seus territórios étnicos de vida para que possam ter assegurados o bem-viver e a prevenção contra as violações de direitos, sobretudo as cometidas por agentes externos que ocupam e exploram ilegalmente seus territórios e sua natureza.



Pergunta interativa 3:

Nas terras indígenas existe uma proporção maior de crianças e adolescentes em relação à população indígena habitante. Porém, no caso dos territórios quilombolas, ainda que tenham uma proporção relevante de crianças e adolescentes, só possuem 12,6% da população quilombola residindo neles.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA





2. Infâncias plurais pela ótica da Antropologia da Criança

Quando se discute a ideia de infâncias plurais, isto é, a perspectiva de afirmação de que existe uma pluralidade de formas culturalmente embasadas de produção da infância enquanto condição social de vida a determinados sujeitos, deve-se pontuar, de início, que não se está a desconsiderar o papel que a modernidade teve para a produção de novas condições de existência da infância, sobretudo naquilo que Phillipe Ariès (2012) vai definir como a invenção da “infância moderna” no século XVII, na Europa Ocidental.



Saiba mais!

No livro “Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural”, Oliveira (2014) discute as bases históricas, científicas e culturais da infância moderna e de como ela precisa ser desconstruída – ainda que reconhecida – para darmos conta do atendimento adequado das crianças indígenas e da construção de seus direitos em bases interculturais.

O que se discute aqui é que o processo de universalização de uma certa especificidade de condição de vida e relação social vinculada às crianças e que se distingue do mundo adulto, instituída a partir da ideia de “infância moderna”, gerou desdobramentos tanto positivos quanto negativos.

Os positivos podem ser pensados pela própria configuração da proteção e do apoio familiar e socioestatal que as crianças passaram a ter, fruto das modificações no papel das famílias e da escola, além da oferta de garantias jurídicas especificadas a tais sujeitos. Por outro lado, as negativas podem ser definidas pela forma como a universalização dos ideários e valores relacionados à “infância moderna” gerou o apagamento, o extermínio ou a subalternização de formas diferenciadas de conceber a infância, em especial nos territórios e povos que



foram colonizados pelos impérios europeus e marcados por uma classificação racial de suas identidades e sociedades.

Nesse sentido, buscar formas de compreender e melhorar as infâncias plurais e os grupos sociais em que vivem é um intento necessário para que se possa discutir com mais propriedade a aplicação dos direitos a tais sujeitos, de modo a mudar formas preconceituosas ou estereotipadas de compreendê-los, e apropriar-se de campos do conhecimento científico que tenham avançado em perspectivas críticas de tratá-los.

Coube, inicialmente, à Sociologia da Infância, a partir da década de 1980, propor as formulações de paradigmas contemporâneos da infância que vão sedimentar, entre outras questões, a possibilidade de se afirmar a existência de infâncias plurais.

Nesse sentido, os sociólogos Alan Prout e Allison James (1997) fizeram uma síntese dos principais embasamentos que perpassam os paradigmas contemporâneos, em seis aspectos:

1. Infância compreendida como construção social, fornecendo, assim, quadro interpretativo para o entendimento dos primeiros anos da vida humana que aparece como componente estrutural e cultural de várias sociedades.
2. Infância considerada variável social cuja análise jamais pode ser divorciada de outras variáveis, como classe social, gênero, raça e etnicidade, com estudos comparativos revelando variedades de infâncias ao invés de fenômeno único e universal.
3. Relações sociais entre as crianças e as culturas infantis merecedoras de estudos por si mesmas, independentemente da perspectiva e dos interesses dos adultos.
4. Direcionamento do “olhar adulto” para percepção positiva ou ativa do ser criança na construção e na determinação de sua vida social, com as pessoas que as rodeiam e na sociedade na qual vivem.



5. Deslocamento da posição das crianças de objetos do conhecimento para a de sujeitos do conhecimento, valorizando suas atribuições de significados às coisas, aos fatos e aos artefatos, bem como ao compartilhamento coletivo – cultura de pares – dos sentidos.
6. Infância sendo um fenômeno de incidência de dupla hermenêutica das Ciências Sociais, isto é, a proclamação de novo paradigma da Sociologia da Infância precisa incluir e responder ao processo de reconstrução da infância na sociedade (Prout; James, 1997, p. 8, tradução nossa).

Os paradigmas contemporâneos da infância ampliam as possibilidades de compreensão da complexidade do “ser criança e adolescente” no mundo, oportunizando a estruturação de subsídios teóricos e metodológicos para o entendimento de suas diversidades, adversidades e ações sociais.

No campo da diversidade étnica de crianças e adolescentes, os paradigmas contemporâneos podem nos oferecer aspectos fundamentais para uma revisão do olhar sobre seus contextos e modos de vida, e são apropriados e complementados pelo campo do conhecimento científico que melhor tem feito o estudo e a relação com os povos e as comunidades tradicionais, isto é, a Antropologia, e sua ramificação da Antropologia da Criança para discutir os aspectos relacionados à diversidade do ser criança no mundo.

A Antropologia é um campo científico que busca produzir e socializar conhecimentos sobre a diversidade da humanidade existente no planeta, levando em conta os seus contextos sociais e culturais, por intermédio de práticas de pesquisa alicerçadas, em grande parte, no uso do método etnográfico, uma forma de fazer pesquisa pautada na observação, na descrição e na convivência com os sujeitos da pesquisa.

Portanto, ao tratar da infância e da adolescência nos estudos antropológicos, dá-se uma ênfase à compreensão de que as formas como se concebem as etapas de vida, educação e socialização das crianças e dos adolescentes variam em termos socioculturais, ainda que existam padrões universalistas ou idealistas que busquem indicar uma forma única de conceber a infância e a adoles-



cência, e que acabem, por consequência, prejudicando a própria construção plural das manifestações socioculturais de infância no mundo.

Nisso, Clarice Cohn observa que “[o] que é ser criança, ou quando acaba a infância, pode ser pensado de maneira muito diversa em diferentes contextos socioculturais, e uma Antropologia da Criança deve ser capaz de apreender essas diferenças” (Cohn, 2005, p. 22).

Assim, a Antropologia da Criança nos interpela sobre as nossas concepções de crianças e os valores que as fundamentam, para indicar, em última instância, que **toda interpretação sobre os direitos de crianças e adolescentes tem por trás uma concepção específica de infância e adolescência formulada a partir de determinado contexto social e cultural**, mas que nem sempre se apresenta desta forma; pelo contrário, quase sempre sua marca é o universalismo ao qual se pretende atribuir os referenciais abordados para hierarquizá-los frente a outros.



Saiba mais!

Você já parou para pensar qual a sua concepção de infância e adolescência?

Em outro artigo, Clarice Cohn (2013) faz uma análise interessante de como cada área de política pública possui uma forma específica de conceber o que seria a “infância ideal” no contexto de atuação político-institucional. O que seria a criança em processo adequado (ou não) de aprendizagem para a área das políticas educacionais? O que seria a criança saudável ou doente para a área das políticas de saúde? E o que seria a criança vulnerável ou protegida para as políticas socioassistenciais? Estes são alguns campos de atuação do Estado que a autora busca analisar para revelar e, ao mesmo tempo, desnaturalizar os atributos que cada área propõe como concepção de infância e a forma como isso influencia a relação com os sujeitos e as práticas profissionais.

Porém, isso é só uma parte do que a Antropologia da Criança tem discutido. Para além das concepções que os adultos fazem da infância, há também a própria construção que as crianças fazem sobre seus imaginários e suas relações sociais, e na interpretação e na reconversão daquilo que nós, os adultos, propomos como significados do mundo infantil.

Nesse enfoque, o que está em discussão é a capacidade de agência das crianças, “subentendendo-se que a criança não só participa [da sociedade], mas que sua participação pode adicionar algo à vida social, transformando-a” (Nunes; Carvalho, 2009, p. 79).

Figura 9. Exemplo de agência de crianças do povo Xikrin do Cateté, que pinta de urucum as bonecas de plástico compradas na cidade de Marabá/PA



Fonte: [Bonecas \[...\] \(2007\)](#).

A criança atuante é, portanto, uma forma de modificar o olhar adulto sobre o papel das crianças na sociedade, assegurando-lhe o reconhecimento de suas competências sociais na construção da sociedade e da cultura e dando-lhes condições para o exercício de suas ações sociais e de seus conhecimentos, inclusive para a construção/efetivação de seus direitos.



No caso de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais, agrega-se a capacidade de agência para a (re)construção que fazem tanto de suas sociedades étnicas quanto da sociedade nacional e dos bens e informações que recebem de ambas, como visto na imagem das crianças Xikrin ao pintar as bonecas de urucum e torná-las culturalmente adequadas para a perspectiva de brinquedo e de pessoa Xikrin. Ademais, **essa agência também está presente na forma como crianças e adolescentes se mobilizam e agem para enfrentar as situações de violações de direitos que sofrem coletivamente, atuando junto aos sujeitos adultos nas ações de resistência.**



Saiba mais!

Para se chegar às formulações de agência das crianças foi necessário, antes disso, modificar a própria maneira como a Antropologia e a Sociologia concebiam os conceitos de cultura e sociedade na aplicação em pesquisa com crianças. De um enfoque em que se dava ênfase ao caráter passivo e integrativo da criança à cultura/sociedade, passa-se para outro dinâmico e historicizado de tais conceitos, “em que as crianças passem a ser consideradas como seres plenos, como agentes sociais ativos e capazes de criar um universo socio-cultural com especificidade própria, produtor de uma reflexão crítica sobre o mundo dos adultos” (Nunes; Carvalho, 2009, p. 87).

Um último aspecto ressaltado pela Antropologia da Criança, e que está presente em muitos estudos e etnografias sobre as crianças de povos e comunidades tradicionais, é a identificação e a problematização das relações de poder que “instituíram condições assimétricas de valoração, classificação e intervenção sobre as crianças de determinados grupos sociais, cuja produção da infância destoa dos padrões universais estabelecidos” (Oliveira, 2019, p. 333).



Com isso, **não apenas se considera as desigualdades sociais produzidas devido às desigualdades valorativas das infâncias em seus recortes interseccionais, mas também os usos e os cumprimentos desiguais dos instrumentos legais** com a possibilidade de que possa beneficiar uma parcela da população em detrimento de outra.

E, como ressalta Patrice Schuch, considerando a produção e a implantação de normativas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “que pressupõem igualdade num contexto de desigualdade social, o que tem por efeito, muitas vezes, o acirramento de relações de dominação sobre grupos específicos da população” (Schuch, 2003, p. 161).

Em particular no campo das infâncias e adolescências de povos e comunidades tradicionais, tem-se uma necessária problematização das formas de disputa pela ideia de cultura pelos diferentes agentes envolvidos na intervenção socioestatal sobre suas crianças e seus adolescentes, revelando noções que marcam, por vezes, a predominância do racismo e de generalizações indevidas na justificação de intervenções e usos de direitos.

Em síntese, podemos definir que as categorias da diversidade, da desigualdade e da agência organizam os aspectos fundamentais de contribuição da Antropologia da Criança para a produção de conhecimentos sobre as crianças e os adolescentes, com uma profícua contribuição para (re)pensar as disputas pelos sentidos de infância e dos seus direitos no Brasil e no mundo.





Saiba mais!

Caso tenha interesse no aprofundamento de pesquisas embasadas no campo da Antropologia da Criança, sugerimos o acesso ao blog Antropologia da Criança, que possui uma lista de teses, dissertações e artigos produzidos no Brasil. *Link* para acesso: <http://antropologiadacrianca.blogspot.com/>.

Além disso, sugere-se o acesso aos seis vídeos do minicurso Antropologia da Infância, constante no canal A Casa Tombada, no Youtube, acessível pelo *link*: https://www.youtube.com/playlist?list=PLbUfqxR3JMQaCGKcG_whr72e2QrHPf4kA.



Pergunta interativa 4:

A Antropologia da Criança trabalha a perspectiva da agência das crianças como uma forma de rediscutir o papel das crianças na sociedade, de modo a enfatizar suas passividades na reprodução dos valores adultos contidos na cultura e na sociedade.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA



Você viu...

Nesta segunda unidade do curso você teve acesso a informações importantes sobre a composição demográfica de crianças, adolescentes e jovens de povos indígenas e comunidades tradicionais a partir do Censo de 2022 do IBGE. Por exemplo, que mais de 50% da população indígena tem menos de 30 anos de idade, e que, dentro das terras indígenas, esse quantitativo chega a quase 70% das pessoas indígenas, além de saber que a maior parte de crianças, adolescentes e jovens quilombolas residem fora dos territórios oficialmente titulados como terras quilombolas.

Com isso, foi possível discutir aspectos relacionados à presença de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais no espaço urbano, e como é necessário assegurar o respeito às suas especificidades culturais nesse ambiente, fazendo o devido enfrentamento ao racismo e potencializando a educação antirracista.

Você também compreendeu os principais aspectos sociais relacionados a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, como a relação que a proteção de seus territórios étnicos possui na garantia do bem-viver e da prevenção às violações de direitos, além de enfatizar o peso demográfico que possuem em seus grupos étnicos.

Após, houve a disponibilização de informações sobre os conhecimentos científicos que melhor abordam a concepção e a pesquisa com as infâncias plurais, dialogando com os novos paradigmas sociológicos da infância e com os aportes da Antropologia da Criança.

Neste último caso, vimos os subsídios do campo antropológico para compreender as diversidades, as desigualdades e as agências das crianças, considerando tais marcadores conceituais necessários para um trabalho mais adequado com os sujeitos culturalmente diferenciados e com a aplicação de seus direitos.



Fim de papo

Espero que estejam empolgados com os conteúdos aprendidos na Unidade 2 do nosso curso.

Nesta unidade, abordamos alguns dados importantes sobre o perfil demográfico de povos indígenas e de comunidades quilombolas, ressaltando a grande relevância que as crianças e os jovens possuem em sua composição populacional, além dos desafios que isso gera para pensar o acesso às políticas públicas e o enfrentamento às violações de direitos.

Sobre isso, gostaríamos de reforçar a importância da garantia do direito à terra para assegurar o bem-viver e a prevenção às violações de direitos, sendo, desta forma, um direito a ter direitos, ou seja, uma garantia jurídica que oportuniza o acesso a outros direitos, como os relacionados à educação, à saúde e à geração de renda.

Também apresentamos os conteúdos relacionados à Sociologia da Infância e à Antropologia da Criança, com um destaque maior para a segunda, pois é o campo científico que melhor tem discutido e pesquisado as diversidades socioculturais do ser criança e adolescente no Brasil e no mundo.



Assim, as construções teórico-conceituais sobre a diversidade, a desigualdade e a agência das crianças podem ajudar na revisão do olhar sobre elas e no atuar com as crianças e os adolescentes de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, sendo alguns dos subsídios mais importantes para isso.

Temos, portanto, a certeza de que as Unidades 1 e 2 plantaram as bases históricas, demográficas e teóricas para adentrarmos na discussão sobre os direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, partindo da discussão, na próxima unidade, sobre os direitos coletivos de tais segmentos sociais, algo necessário para o entendimento adequado de suas cidadanias e seus modos de vida.

Espero você na próxima unidade para continuarmos o processo de aprendizagem!





Referências

ALVES, Raoni; SANTO, Thais Espírito. Entenda o que é racismo recreativo, crime previsto na legislação desde janeiro. **G1**, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/15/entenda-o-que-e-racismo-recreativo-crime-previsto-na-legislacao-desde-janeiro.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ARIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BONECAS de Plástico pintadas de urucum... **Itaquatiara**, 9 out. 2007. Disponível em: <https://itaquatiara.blogspot.com/2007/10/bonecas-de-plstico-pintadas-de-urucum.html>. Acesso em: 16 mar. 2024.

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

COHN, Clarice. Concepções de infância e infâncias: um estado da arte da Antropologia da Criança no Brasil. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 221-244, 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/15478/10826>. Acesso em: 16 mar. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: quilombolas – primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos – resultados do universo. Brasília: IBGE, 2024.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polen, 2019.

NUNES, Ângela; CARVALHO, Maria Rosário de. Questões metodológicas e epistemológicas suscitadas pela Antropologia da Infância. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 68, p. 77-97, 2009.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas**: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural. Curitiba: Juruá, 2014.



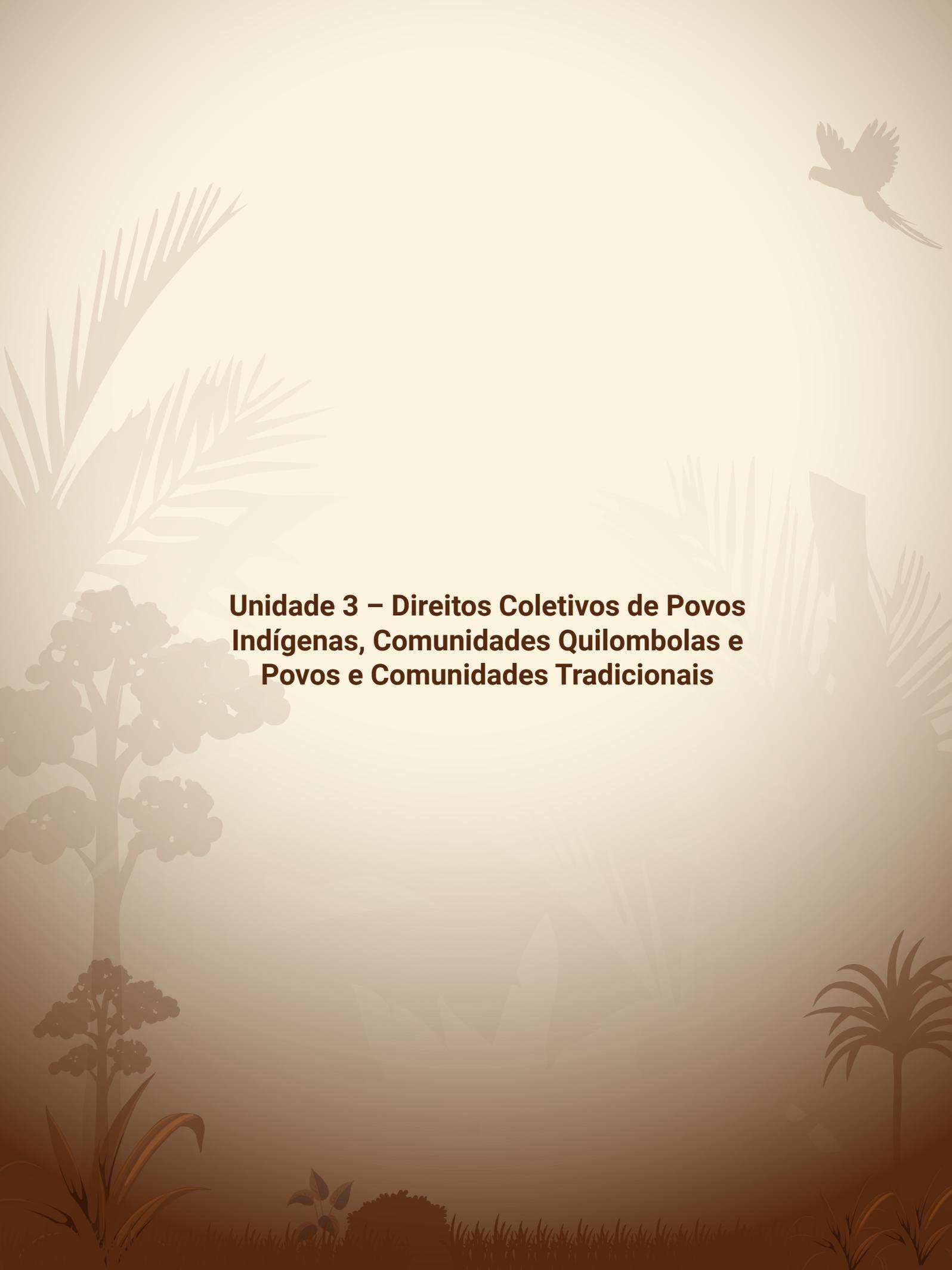
OLIVEIRA, Assis da Costa. O que a Antropologia da Criança pode fazer pela construção intercultural dos direitos das crianças no Brasil? **Revista de @ntropologia da UFSCar**, v. 11, n. 1, p. 330-346, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/290>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PROUT, Alan; JAMES, Allison. A new paradigm for the Sociology of Childhood? Provenance, promise and problems. *In*: JAMES, Allison; PROUT, Alan (coods.). **Constructing and reconstructing childhood**: contemporary issues in the sociological study of childhood. 2nd ed. London; New York: Routledge Falmer, 1997. p. 1-33.

RANGEL, Lucia Helena; GALANTE, Luciana; CARDOSO, Cynthia Franceska. A presença indígena nas cidades. *In*: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (orgs.). **Indígenas no Brasil**: demandas dos povos e percepções da opinião pública. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 113-128.

SCHUCH, Patrice. Trama de significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente no plantão da delegacia do adolescente infrator e no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS. *In*: KANT DE LIMA, Roberto (org.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: Editora da UFF, 2003. p. 157-202.



The background features a soft, warm-toned illustration of a tropical landscape. On the left, there are large palm fronds and a tree with clusters of fruit. In the upper right, a parrot is shown in flight. The center background shows a range of mountains. The bottom of the image is filled with various plants and grasses. The overall aesthetic is serene and naturalistic.

**Unidade 3 – Direitos Coletivos de Povos
Indígenas, Comunidades Quilombolas e
Povos e Comunidades Tradicionais**



Nome do conteudista:

Assis da Costa Oliveira

Objetivos de aprendizagem da unidade:

- Analisar os principais direitos coletivos de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.
- Compreender as implicações da adoção dos direitos coletivos para (re) pensar o atendimento a crianças e adolescentes.
- Identificar e problematizar as práticas desenvolvidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais para fazer valer seus direitos, em especial os protocolos de consulta.





Para início de conversa

Chegou a hora de retomarmos a aprendizagem e a discussão do curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais, agora trabalhando a Unidade 3.

E me deixa perguntar uma coisa: você já ouviu falar em autodeterminação dos povos? Sim, não, talvez? Não se preocupe, nesta unidade vamos discutir como a autodeterminação dos povos pode ser considerada a base primordial dos direitos e da cidadania de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

A partir disso, trataremos dos principais direitos relacionados aos macrotemas da autonomia e da participação, englobando aspectos ligados à autoidentificação, à consulta e ao reconhecimento dos métodos próprios de resolução de conflitos, ou, como dizemos, os sistemas jurídicos de tais segmentos sociais. Sim, isso mesmo que você escutou; as normativas e os procedimentos internos de resolução de conflitos, questões que vão gerar novas problematizações para (re)pensar a promoção e a proteção de direitos a crianças e adolescentes.

Temos, assim, um bom caminho de discussão nesta unidade. Esperamos que você esteja atento para o conteúdo proposto e possa, também, buscar conhecer mais dos documentos jurídicos apresentados nesta unidade, pois eles são a base do que podemos chamar de cidadania diferenciada de povos e comunidades tradicionais.

Vamos começar, então? Desejo uma boa leitura. Até mais!



Iniciando esse assunto...

Você conhece e já leu a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989? Se você é um profissional do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), possivelmente dirá que não e que nunca leu. Mas, saiba que, para realizar o atendimento a crianças e adolescentes indígenas, quilombolas ou tradicionais, esse documento jurídico é de fundamental importância, diria até o mais importante, para sabermos e respeitarmos os direitos das coletividades étnicas às quais tais sujeitos pertencem.

Aqui, gostaríamos de enfatizar o caráter coletivo de tais direitos, pois sua materialização diz respeito à condição organizacional de povos ou comunidades, aos quais são garantidos um conjunto de normativas que pertencem a todos os sujeitos étnicos, sem exceção, por certo incluindo suas crianças e adolescentes.

Ao mesmo tempo há o desafio de concebermos como articular ou associar esses direitos com aqueles do campo dos direitos de crianças e adolescentes, em uma perspectiva que pense sempre as complementaridades e mútuas contribuições, e não as oposições e as hierarquizações.

Esteja certo de que a perspectiva intercultural de discutir e aplicar os direitos de crianças e adolescentes só se materializa se adotarmos os direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais como um conteúdo de igual importância e valorização, e que, ao final, vai compor a cidadania diferenciada de tais sujeitos.

Para isso, convido você a conhecer melhor os fundamentos jurídicos e teóricos dos direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais, ciente de que, ao usar essa categoria (povos e comunidades tradicionais), estarei, também, abordando aspectos relacionados aos direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas.



1. Direitos de povos e comunidades tradicionais: histórico e autodeterminação

Para avançarmos na reflexão sobre os direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, é importante discutirmos os principais aspectos relacionados aos direitos e à cidadania deles, em que crianças e adolescentes se inserem como parte de coletivos culturalmente diferenciados e também são sujeitos de direitos específicos ou vinculados às suas identidades étnicas.

Relembremos que a categoria povos e comunidades tradicionais representa uma forma de reunir diferentes sujeitos de direitos, com modos de vida culturalmente diferenciados e que possuem elementos que os unem em suas relações históricas com o Estado e a sociedade brasileira, como o racismo, a subjugação cultural, a expropriação territorial, a degradação do meio ambiente e, contra tudo isso, a resistência coletiva e individual.

É na história recente do país, sobretudo a partir da década de 1980, que essa categoria vem sendo utilizada, não propriamente como “povo ou comunidade” desde o início, mas sim com a ressignificação política e simbólica do termo “tradicional”, deslocando das concepções discriminatórias ligadas às ideias de grupos “atrasados” ou de “entraves ao desenvolvimento” a outra relacionada ao orgulho identitário e à cidadania diferenciada.

Cidadanias diferenciada, dupla, multicultural e intercultural são denominações teóricas que procuram analisar o avanço da garantia de direitos étnicos nas constituições políticas latino-americanas a partir da década de 1980, e que tem relação direta com o protagonismo político-organizacional de povos e comunidades tradicionais em cada contexto nacional e a incidência/internalização de documentos jurídicos internacionais pelos países, como a Convenção nº 169 da OIT, de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), de 2007, e a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (DADPI).



Figura 10. Ailton Krenak (a), Mário Juruna (b) e Chico Mendes (c), ícones das lutas de povos indígenas e comunidades extrativistas na década de 1980



(a)

(b)



(c)

Fonte: Acervo da internet.

As mudanças jurídicas no Brasil vieram, formalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a ratificação, pelo Estado brasileiro, da Convenção nº 169 da OIT, via Decreto nº 5.051/2004 (depois consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019), e a edição do Decreto nº 6.040/2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, além de outras normativas complementares em âmbitos nacional e internacional.



O que perpassa todo esse conjunto de normativas ou direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais é a **sedimentação da perspectiva de que seus modos de vida e territórios devem ser respeitados, e a estruturação das políticas públicas deve ocorrer levando em consideração as suas especificidades culturais**, isto é, costumes, tradições, organização social, línguas, relação de parentesco, entre outros aspectos.

Um primeiro aspecto importante é a consideração aos marcos normativos de definição de povos e comunidades tradicionais e de seus direitos à identidade étnica. No Brasil, as principais referências são a Convenção nº 169, da OIT, o Decreto nº 4.887/2003 e o Decreto nº 6.040/2007, conforme detalhamento de conteúdo disposto a seguir.

Convenção nº 169 da OIT

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) Aos **povos tribais** em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) Aos **povos** em países independentes, considerados **indígenas** pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A **consciência de sua identidade indígena ou tribal** deverá ser considerada como **critério fundamental** para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (Brasil, 2019, grifos nossos).



Decreto nº 4.887/2003

Art. 2º Consideram-se **remanescentes das comunidades dos quilombos**, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, **segundo critérios de auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003, grifos nossos).

Decreto nº 6.040/2007

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007, grifos nossos).

Nos três documentos jurídicos estão em negrito os termos usados para se referir às categorias étnicas: povos tribais; povos indígenas; remanescentes das comunidades dos quilombos; e povos e comunidades tradicionais. Para cada uma, não se propõe uma listagem de quais grupos podem ser incluídos, mas sim um conjunto de atributos sociológicos e históricos para oportunizar aos próprios sujeitos e grupos a autoidentificação como culturalmente diferenciados, ou a consciência de sua identidade étnica. Isso, por certo, assegura uma maior inclusão dos grupos étnicos e anula o uso da heteroidentificação, algo que violaria o direito à autoidentificação.

Ademais, Joaquim Shiraishi Neto observa que, no Brasil,

não há “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros países, mas existem grupos sociais distintos que vivem na sociedade e essa distintividade é que aproxima da noção de “povos tribais”. O significado de “tribal” aqui deve ser considerado “lato sensu”, envolvendo todos os grupos sociais de forma indistinta: seringueiros, castanheiros,



quebradeiras de coco, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto dentre outros grupos (Shiraishi Neto, 2007, p. 45-46).

Implícito ao direito à autoidentificação e fundamento estrutural do arcabouço jurídico internacional e nacional de povos e comunidades tradicionais é o preceito da autodeterminação, isto é, do direito de decidir sobre suas vidas, em termos individuais e coletivos.

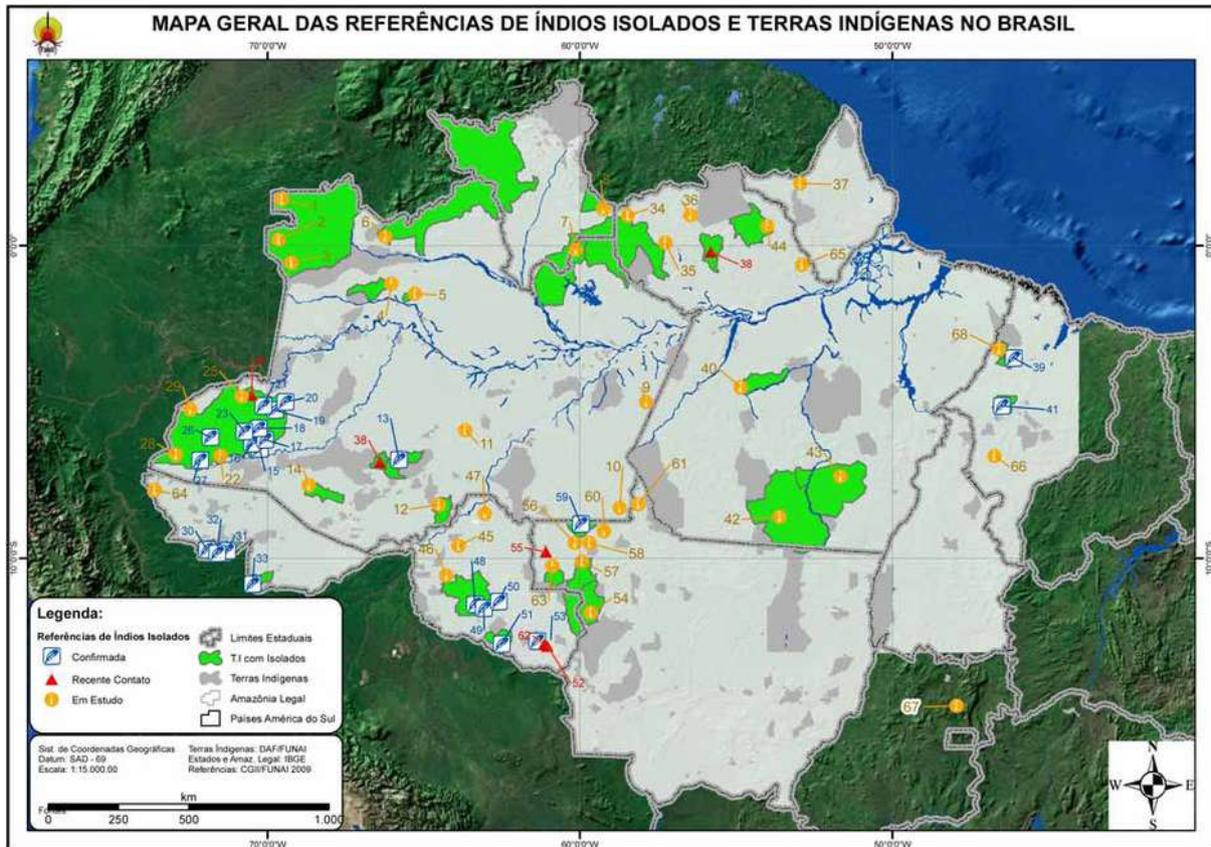
A autodeterminação é o primeiro e mais importante fundamento jurídico da cidadania de povos e comunidades tradicionais, e se espraia pelos aspectos cíveis, políticos, econômicos, sociais, culturais, espirituais e ambientais de cada povo e comunidade.

Ao longo da história do que, hoje, se denomina de Brasil, os povos e as comunidades tradicionais foram violados em sua condição autodeterminada de humanidade. O direito de escolha sobre os rumos de suas vidas esteve sempre em disputa para que terceiros (Estado, igreja, mercado etc.) pudesse assumir esse controle, ora com a ideia de que esses grupos não sabiam decidir por si, ora pelo explícito interesse da exploração econômica de seus territórios e corpos.

Isso aconteceu com a população negra traficada da África e cujos corpos se tornaram mercadorias na economia escravocrata, e os processos de resistência ocorreram por meio da fuga das fazendas e do aquilombamento (ou fundação de quilombos). Também com as mulheres quebradeiras de coco babaçu, cuja atividade de extração do fruto do babaçueiro é feita percorrendo territórios controlados por domínios do agronegócio, mas, como diz dona Maria Raimunda, liderança na região do Bico do Papagaio, no Maranhão: “A terra é deles, mas o babaçu é livre!”. Da mesma forma, hoje, no Brasil, dezenas de povos indígenas encontram-se em situação de isolamento voluntário, isto é, definiram que não querem ter contato com a sociedade nacional, sendo, fundamentalmente, povos indígenas que habitam a Amazônia (Figura 11).



Figura 11. Mapa de localização de povos indígenas isolados no Brasil



Fonte: Funai *apud* Survival Brasil ([s.d.]).

A luta pela liberdade e pela dignidade das pessoas negras escravizadas e das comunidades quilombolas, em especial, assim como a ação político-laboral das mulheres quebradeiras de coco babaçu de percorrerem as fazendas, ultrapassando cercas e lidando com diversas formas de opressão (como a queima intencional dos babaçueiros), e a decisão política de povos indígenas de se afastarem ou evitarem a interação com pessoas da sociedade nacional, enfim, tudo isso traduz, materialmente, a autodeterminação ou o direito de decidirem sobre suas próprias vidas.



Saiba mais!

Assista ao documentário “Raimunda – A Quebradeira de Coco” (52 min.), no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=m26P_NZx1C4&t=213s.

E depois reflita: como se deu o processo de mobilização e organização das quebradeiras de coco? Quais opressões tiveram que passar na luta pelo direito de acesso ao babaçu? Como se pode conceber o direito à autodeterminação a partir da história de luta destas mulheres?

Ao enfatizar que a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais é o núcleo de seus direitos, também se quer indicar que se trata de garantia normativamente estabelecida, em especial:

- No art. 1º, inciso 2, da Carta das Nações Unidas, de 1945.
- No art. 1º dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.
- Nos arts. 4º, inciso III, e 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988.
- Nos arts. 3º e 4º da Declaração da DNUDPI, de 2007.
- Nos arts. 2º e 3º da DADPI, de 2016.

Para a ação socioestatal e, sobretudo, as políticas públicas, incluindo as de condução pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), **a questão central passa a ser: como estruturar e executar determinada medida administrativa, legislativa ou judicial levando em conta a auto-organização do grupo étnico em relação a seus costumes, suas crenças, suas tradições, seus territórios e outros aspectos culturais?** Isto é uma reflexão fundamental a ser feita para assegurar a adequação cultural dos serviços.



2. Direitos de povos e comunidades tradicionais: autonomia e participação

Dois macrodireitos emergem como ramificações do direito à autodeterminação: a autonomia e a participação. Estes são macrodireitos que vão influenciar toda a gama de direitos relacionados a povos e comunidades tradicionais, da terra à educação, da saúde ao acesso à justiça.

A autonomia significa o autogoverno no controle do território, das decisões, das instâncias organizacionais e dos modos de vida por cada povo ou comunidade tradicional. Aqui, não se está defendendo a independência política dos povos e das comunidades tradicionais; isto é algo diferente, pois independência significa a soberania política perante o Estado, e, como bem aponta Gersem Baniwa, o que os povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais têm reivindicado historicamente é:

[...] a transformação do Estado unitário e homogêneo em Estado plural e descentralizado, o qual possibilite em seu interior a existência e o desenvolvimento de espaços de autonomia e de interdependência justos e equitativos, espaços estes capazes de impulsionarem a conformação de um Estado plurinacional indispensável para os povos indígenas que não podem seguir excluídos da vida política, econômica e cultural do país (Baniwa, 2006, p. 95).

Autonomia é o direito de viverem suas vidas e a relação com o território e a natureza segundo seus preceitos culturais, não cabendo ao Estado ou outro agente externo a ingerência sobre suas decisões. Portanto, a autonomia possui muitos matizes ligados aos aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, jurídicos e territoriais, os quais se entrelaçam com a cosmologia de cada povo/comunidade e seus interesses, de modo a indicar a garantia do respeito às suas decisões e formas de vida.



E autonomia também significa, para muitos povos e comunidades tradicionais, o direito de resolverem seus conflitos internos por conta própria, isto é, acionando os seus sistemas jurídicos, seus direitos consuetudinários ou suas jurisdições tradicionais.

Saiba mais!

Em Roraima, estado com maior população indígena proporcional à população geral no país, têm ocorrido algumas iniciativas de reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas pelo Poder Judiciário.

Uma delas é a presença, em Roraima, de jurisprudências na Justiça Estadual (Caso Denilson, 2012) e na Justiça Federal (Caso Basílio, 1999) de reconhecimento de que, havendo resolução de conflito interno pelo povo indígena, não caberia mais ao Estado exercer a mesma prerrogativa, sob pena de dupla punição, algo que o Direito Penal não permite. Sobre o assunto, consulte Assis Oliveira e Ela Castilho (2019).

Outra é a que mostra a Figura 12, a seguir: a instalação, em 2015, do Polo de Mediação e Conciliação Elias Souza da Comunidade do Maturuca, conhecido por Polo Indígena, localizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cujos mediadores são todos indígenas escolhidos por lideranças tradicionais e que realizam as práticas de autocomposição dos conflitos com base nos costumes e nas tradições.

Figura 12. Inauguração do Polo Indígena, com a presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski



Fonte: Costa (2015).

O reconhecimento das chamadas jurisdições indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais, ou seja, as estruturas jurídicas que possuem para resolver seus conflitos internos (e, por vezes, externos), é parte do direito à autonomia e possui preceitos específicos:

- Nos arts. 8º e 9º da Convenção nº 169 da OIT, de 1989.
- Nos arts. 4º, 5º, 34, 35 e 40 da DNUDPI, de 2007.
- Nos arts. IV, XXII e XXXIV da DADPI, de 2016.

A aplicação do direito à autonomia no campo de atuação do SGDCA deve ser direcionada para a compreensão e o respeito à pluralidade cultural de concepção, educação, cuidado e proteção de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, considerando, nisso, a diversidade das formas de entendimento sobre os diferentes aspectos relacionados à vida social dos



sujeitos, como os relacionados à educação, à saúde, ao lazer, à nutrição e à proteção contra as formas de violência.

No quadro a seguir você verá o conteúdo dos principais elementos jurídicos que se relacionam com o direito à autonomia de povos e comunidades tradicionais.

Constituição Federal de 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua **organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 68, ADCT. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras **é reconhecida a propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (Brasil, 1988, grifos nossos).

Convenção nº 169 da OIT

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o **direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento**, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão **participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional** suscetíveis de afetá-los diretamente.

[...]

Artigo 8º

1. **Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.**



2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, **deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.**

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto (Brasil, 2019, grifos nossos).

A participação, ou o direito à participação, adentra o campo da inclusão nos espaços de decisão sobre medidas tomadas por agentes externos que venham a afetar ou interessar determinado povo ou comunidade tradicional. Em suma: nada sobre nós, sem nós!

Assim, a participação torna-se um requisito sustentado pelo regime democrático e pela consideração de que os sujeitos étnicos são os com as melhores condições de dizer como determinada medida pode ser aplicada de forma culturalmente adequada ou não ser aplicada. É, com isso, **um direito que fortalece a legitimidade e a qualidade das medidas a serem adotadas, por terem sido construídas junto com os agentes locais e terem sido influenciadas pelos conhecimentos dos sujeitos sobre seus modos de vida diferenciados.**



O direito à participação se ramifica em participação continuada e pontual, sendo esta última denominada de consulta livre, prévia, informada e com consentimento.

- **Participação continuada:** direito de ser incluído em espaços permanentes de discussão e deliberação sobre temas que afetem ou interessem aos povos e às comunidades tradicionais, como os relacionados aos cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Conselhos de Políticas Públicas, o Ministério Público e outros órgãos estatais (Brasil, 2019, Anexo LXXII, art. 6º, inciso 1, alínea b). Com o avanço das ações afirmativas educacionais e laborais, o intento é o de aumentar a representatividade de profissionais étnicos nesses órgãos.
- **Participação pontual:** a consulta não é um simples momento de escuta do povo/comunidade interessado, mas um processo de deliberação sobre medida legislativa ou administrativa que venha a lhe afetar ou seja de seu interesse (Brasil, 2019, Anexo LXXII, art. 6º, incisos 1 e 2), daí a prerrogativa de assegurar seu consentimento ou poder de veto.

Sem dúvida, o direito à consulta prévia, livre, informada e com consentimento é um dos principais embates na atualidade entre os povos e as comunidades tradicionais e os agentes estatais, sociais e empresariais. Por conta de o Estado não reconhecer a necessidade de realizar estas consultas e ter empreendido iniciativas de regulamentar o direito à consulta com graves retrocessos aos parâmetros internacionalmente definidos, os povos e as comunidades tradicionais têm, nos últimos anos, assumido o protagonismo de definir, por conta própria, “se” e “como” querem ser consultados pelo Estado, construindo o que se convencionou denominar de protocolos de consulta, com variações de nomes para protocolos autônomos/comunitários de consulta.



Saiba mais!

Na atualidade, existem dezenas de protocolos de consulta; boa parte deles podem ser consultados no **site** do Observatório dos Protocolos Autônomos (<http://observatorio.direitosocioambiental.org/>).

O respeito pelo direito à participação de povos e comunidades tradicionais por parte de profissionais e serviços do SGDCA precisa ser compreendido como uma **obrigação jurídica e uma salvaguarda institucional, pois se, de um lado, está a prerrogativa dos sujeitos étnicos de serem levados em consideração nas decisões que afetem seus direitos e interesses, de outro está a responsabilidade de agentes socioestatais de balizar suas decisões interventivas no apoio e nas contribuições de representantes étnicos**, até para que, em última instância, aquilo que esteja sendo atribuído como uma intervenção protetiva ou de cuidado/acolhimento seja efetivamente percebida pelos sujeitos étnicos dessa forma, e não como violência ou racismo.

Você pode observar, no quadro a seguir, alguns dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais relacionados à participação.

Constituição Federal de 1988

Art. 231

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (Brasil, 1988, grifos nossos).



Observação: o procedimento de oitiva de que trata o texto constitucional é distinto da consulta livre, prévia, informada e com consentimento assegurada na Convenção nº 169 da OIT. A oitiva é um direito constitucional dos povos indígenas relacionado ao usufruto de recursos minerais e ao território, conduzido dentro do Congresso Nacional. A consulta é garantida a todos os povos e comunidades tradicionais, relacionada à medida administrativa ou legislativa que os afetem e sendo conduzida por órgão público não interessado diretamente na execução da medida. Sobre o assunto, consulte Felício Pontes Jr. e Rodrigo Oliveira (2015).

Convenção nº 169 da OIT

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas** (Brasil, 2019, grifos nossos).



Pergunta interativa 5:

A autodeterminação ou o direito à autodeterminação é a base da cidadania de povos e comunidades tradicionais e diz respeito à garantia da capacidade de decidirem sobre suas vidas, em termos individuais e coletivos, e com repercussões nas áreas cíveis, políticas, econômicas, culturais, sociais, espirituais e ambientais de cada povo ou comunidade.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA

Você viu...

Conhecer os direitos é sempre importante. Esta unidade foi trabalhada como uma educação em direitos humanos de povos e comunidades tradicionais, oportunizando o acesso às informações necessárias de conhecimento por parte dos sujeitos étnicos, para empoderamento, e de profissionais do SGDCA, para fomentar o respeito e a obrigação de cumprimento.

De início, apresentamos o direito à autoidentificação como um preceito central do reconhecimento identitário dos sujeitos pertencentes aos grupos étnicos, pautado em bases normativas que contêm atributos históricos e sociológicos e a ideia de consciência ou autoatribuição identitária, de modo a proibir o uso da heteroidentificação.



Tratamos da importância de considerar a autodeterminação dos povos como o principal fundamento da cidadania diferenciada de povos e comunidades tradicionais, o qual se materializa no direito de decidir sobre suas vidas e destino, e nos coloca o desafio ao SGDCA de considerar tal garantia jurídica no atendimento a crianças e adolescentes.

Com isso, outros dois macrodireitos, a autonomia e a participação, foram discutidos nesta unidade para dialogar sobre a capacidade de autogoverno no tratamento de assuntos internos e de inclusão nos espaços de decisão sobre direitos e interesses que afetem os povos e as comunidades tradicionais, englobando os povos indígenas e as comunidades quilombolas.

No direito à participação, abordamos duas modalidades: a participação continuada na gestão do Estado, em que as ações afirmativas são fundamentais para acelerar o processo de inclusão de grupos historicamente excluídos; e o direito à consulta, em que ocorre a obrigação do Estado de construir espaços deliberativos com povos e comunidades tradicionais para discutir medidas legislativas ou administrativas que afetem seus direitos e interesses.

E, nisso, é importante lembrar que todas as ações do SGDCA no campo administrativo, como as do Conselho Tutelar e da rede socioassistencial, são passíveis de submissão prévia à consulta para deliberação de “se” e “como” os sujeitos éticos querem que sejam materializadas com suas crianças e adolescentes.

Por outro lado, e dado o histórico de más experiências de regulamentação da consulta por parte do Estado, os povos e as comunidades tradicionais têm, na atualidade, assumido o protagonismo no processo de estruturação de como querem ser consultados por meio da elaboração de protocolos de consulta, os quais devem ser respeitados pelos serviços do SGDCA nos grupos que os tenham elaborado e estejam vigentes.



Fim de papo

Chegamos ao fim da terceira unidade do curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais.

Nesta unidade, discutimos alguns dos principais conteúdos dos direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais, os quais devem ser considerados como parte dos direitos e da cidadania de suas crianças e adolescentes, sendo, assim, obrigatório de respeito por parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Gostaríamos de frisar a importância de considerar a autodeterminação como a base principiológica da cidadania advinda após as lutas sociais de povos e comunidades tradicionais desde a década de 1980 no Brasil. A autodeterminação é o direito de decidirem sobre suas vidas, incluindo a de crianças e adolescente, e vai se ramificar em dois macrodireitos: o da autonomia e o da participação, que são a base de toda a discussão que envolve as políticas de educação, saúde, titulação territorial, entre outras.



No campo do direito à participação, hoje em dia os povos e as comunidades tradicionais têm reivindicado cada vez mais a participação nos espaços de decisão sobre os direitos e as políticas públicas, e, também, o cumprimento da consulta previamente às iniciativas legislativas ou administrativas que os afetem, nas quais podemos incluir as formas de atuação do Conselho Tutelar, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e dos serviços de saúde e educação.

Nada sobre nós, sem nós! Esse é um lema muito importante na atualidade para o fortalecimento da democracia e da participação de diferentes grupos sociais, e que também serve como base argumentativa para exemplificar a importância de assegurar a vez e as vozes de tais sujeitos no processo de construção e efetivação de seus direitos coletivos e de como estes vão se associar com os direitos de crianças e adolescentes.

Assim, terminamos esta unidade e esperamos contar com você nas atividades da última unidade do curso, a seguir. Até mais!





Referências

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>. Acesso em: 25 maio 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 17 mar. 2025.

COSTA, Emily. Lewandowski inaugura em RR 1º polo de conciliação indígena do Brasil. **G1 Roraima**, 5 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.



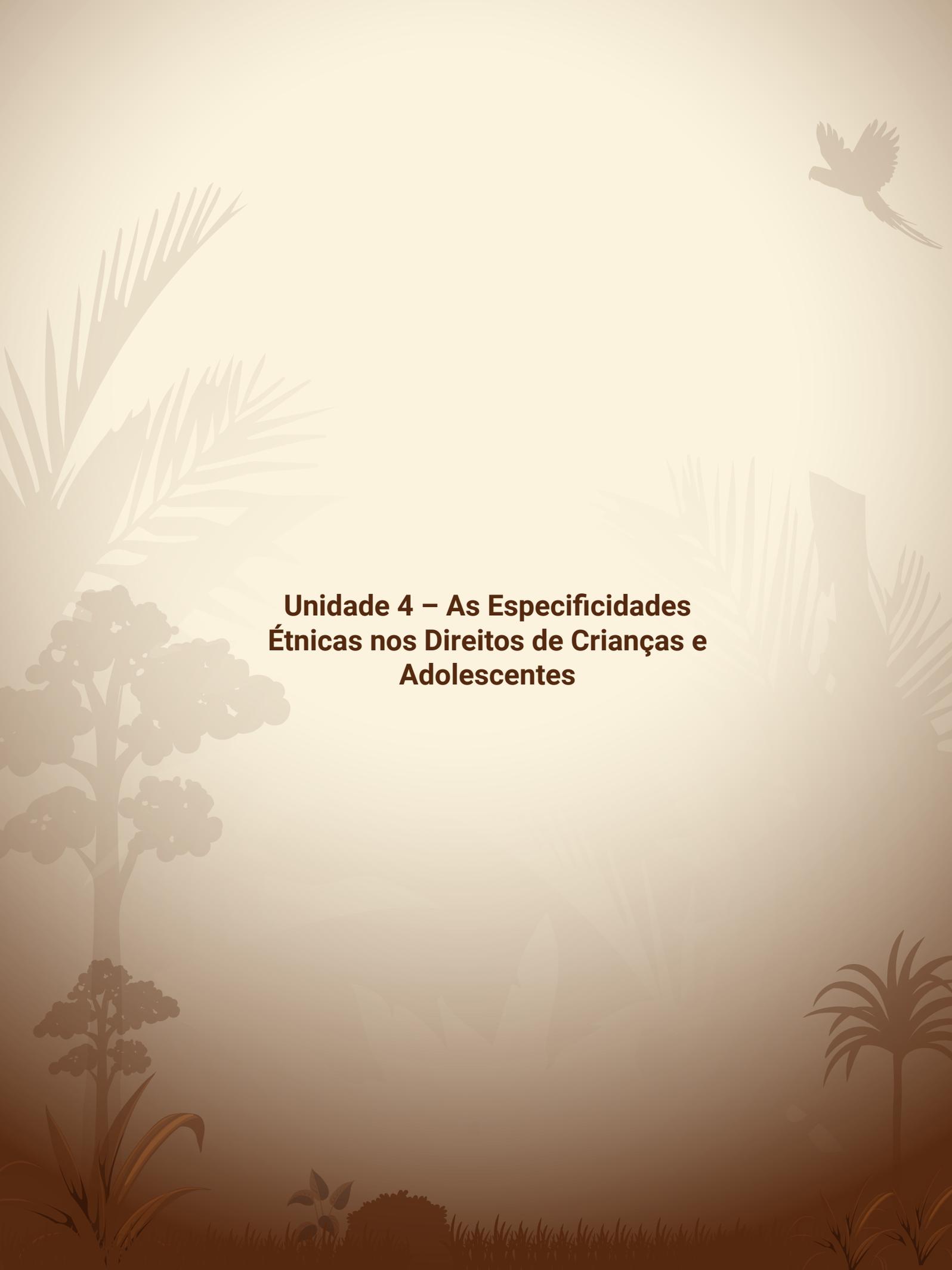
OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (orgs.). **Lei do Índio ou Lei do Branco – quem decide?** Sistemas Jurídicos Indígenas e Intervenções Estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PONTES JR., Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. *In*: DUPRAT, Déborah (org.). **Convenção nº 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMUP, 2015. p. 79-116.

POVOS isolados. **Survival Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/povos/isolados-brasil>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais face às declarações e convenções internacionais. *In*: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 25-52.



The background features a soft, warm-toned illustration of a tropical landscape. On the left, there are several palm trees of varying heights and a cluster of flowers. In the upper right corner, a parrot is shown in flight. The background also includes faint silhouettes of mountains and more palm trees, creating a sense of depth and a serene atmosphere.

**Unidade 4 – As Especificidades
Étnicas nos Direitos de Crianças e
Adolescentes**



Nome do conteudista:

Assis da Costa Oliveira

Objetivos de aprendizagem da unidade:

- Compreender a importância da interculturalidade nos direitos de crianças e adolescentes.
- Identificar e aplicar os aspectos da diversidade cultural nos direitos de crianças e adolescentes.
- Ter conhecimento das normativas nacionais e internacionais que trabalham a especificidade étnica nos direitos de crianças e adolescentes.



Para início de conversa

Gostaria, inicialmente, de parabenizar você por iniciar a última unidade do curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais, uma atividade formativa para fundamentalmente difundirmos informações pautadas em evidências científicas e nas bases adequadas de compreensão do ser criança e adolescente em contextos étnicos diferenciados.

Iniciamos, então, a Unidade 4 do curso, em que discutiremos a relação entre interculturalidade e direitos de crianças e adolescentes, buscando aproveitar os conteúdos tratados nas unidades anteriores e direcionar a aprendizagem para a compreensão dos marcos principiológicos e normativos que embasam o reconhecimento das especificidades étnicas nesse campo dos direitos humanos.



Para isso, abordaremos os aspectos conceituais da interculturalidade e de um horizonte de aplicação nos direitos de crianças e adolescentes pautado na adoção de princípios estruturantes do respeito às diferenças culturais e às cidadanias diferenciadas de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais.

É importante que se possa compreender a função instrumental e ética desses princípios, pois eles vão nos possibilitar trilhar o caminho do entendimento e da aplicação dos direitos de crianças e adolescentes com melhores condições de usos adequados no atendimento aos sujeitos e no entendimento da complexidade existente em cada grupo étnico, com desdobramentos a serem discutidos de forma crítica e interdisciplinar.

Esperamos, assim, que esta unidade fomente a curiosidade em conhecer mais sobre as garantias jurídicas de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais que o campo dos direitos de crianças e adolescentes já formulou, as quais trazem, em seu conteúdo, orientações do que fazer e de como fazer a estruturação do atendimento culturalmente adequado e em articulação com os direitos coletivos vistos na Unidade 3.

Desejo uma excelente condução do processo formativo nesta unidade e espero que ela possa contribuir com a qualificação do entendimento e da interação com as diversidades étnicas do ser criança e adolescente onde quer que você esteja.

Boa leitura e ótimas atividades!



Iniciando esse assunto...

Nesta seção vamos abordar as informações introdutórias sobre o reconhecimento das especificidades étnicas nos direitos de crianças e adolescentes nos planos nacional e internacional, discutindo os principais documentos jurídicos existentes na atualidade.

Trata-se de um percurso de reflexão de como o campo dos direitos de crianças e adolescentes tem paulatinamente deslocado o tratamento normativo de tais sujeitos de uma ótica apenas pautada na universalidade dos direitos para outra calcada na internalização das diferenças culturais – e de outras diversidades identitárias – como fundamento para a formulação de direitos específicos e na organização de parâmetros para que o SGDCA possa desenvolver um atendimento intercultural de tais sujeitos.

Vamos analisar o conteúdo de algumas normativas e problematizar de que forma elas poderiam ser aplicadas nos contextos de atuação com povos e comunidades tradicionais, além de estimular que você possa “ousar” fazer a apropriação de tais conteúdos para a melhoria de suas formas de atendimento e interação com as crianças e os adolescentes culturalmente diferenciados.

Depois de termos discutido o histórico social e conceitual de povos e comunidades tradicionais, na Unidade 1, e obtido informações sobre as infâncias plurais, com apoio na Antropologia da Criança e os direitos coletivos de povos e comunidades tradicionais, nas Unidades 2 e 3 do curso, iremos, agora, aproveitar todo esse aprendizado prévio para enveredar por um caminho entreaberto da interculturalidade nos direitos de crianças e adolescentes.

Convidamos você a caminhar conosco na leitura e nas atividades propostas na unidade!



1. Princípios interculturais para utilização pelo SGDCA

O que a interculturalidade significa para você? No dicionário, consta a definição de “relação entre culturas diferentes” (Borba, 2004, p. 784).

Assim, e de início, uma explicação seria uma forma de se estabelecer um diálogo ou uma comunicação entre grupos culturalmente diferenciados, no intuito de encontrarem alguma convergência de percepção e proposição sobre determinado assunto.

A interculturalidade tem nos colocado no desafio de problematizar não apenas o presente das situações de vida e convivência de povos e comunidades tradicionais, e das perspectivas para incluí-los nos espaços de diálogo visando materializar a interculturalidade, mas, também, o passado de opressão racial existente em séculos de invasão e violência colonial, além das resistências ocorridas, para projetar caminhos para a construção de um futuro (não tão distante) em que a diversidade será tratada e respeitada por suas diferenças, ao invés de desigualdades e discriminações.

Nesse sentido, interculturalidade significa sim a construção de espaços de diálogo e respeito entre sujeitos culturalmente diversos. Só que ela implica e possibilita bem mais do que isso. **A interculturalidade nos coloca em inquietação e (re)discussão sobre a estrutura da relação de poder racial-colonial-sexista-adultocentrista-capitalista – portanto, interseccional, isto é, pautada na articulação entre múltiplos marcadores de opressão sobre os sujeitos, que ordenam a vida social e as formas de acesso às políticas públicas e aos direitos.**

Portanto, a interculturalidade nos interpela a problematizar as relações de poder que permeiam as condições de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, e de que modo, ao fomentar a produção de outras formas de interação e intervenção com tais sujeitos, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) pode se imbuir de princípios associados à interculturalidade para qualificar as formas de uso dos direitos de crianças e adolescentes em uma perspectiva culturalmente adequada.



Esses princípios são abordados a seguir:

- **Princípio 1º. A diversidade é sempre mais ampla que nossa ideia da diversidade.** O Estado brasileiro reconhece oficialmente 28 categorias de povos e comunidades tradicionais; somente em uma delas, de povos indígenas, são mais de 305 povos existentes no país, e cada um desses povos e comunidades possuem formas próprias de simbolizar, cuidar e proteger as infâncias e adolescências, além de históricos singulares, ainda que com aspectos comuns, de relação com o Estado e a sociedade. É nosso papel assumir que a ideia sobre a diversidade nunca abarcará a totalidade da complexidade e da materialidade dessa diversidade étnica. Esse princípio nos fomenta a assumir as qualidades de humildade e escuta na interação com sujeitos culturalmente diferenciados.
- **Princípio 2º. Buscar sempre a coordenação, e não a oposição, entre os direitos das crianças e os direitos de povos e comunidades tradicionais.** Trabalhar os direitos das crianças em uma perspectiva intercultural significa buscar a articulação e mútua contribuição com os direitos de povos e comunidades tradicionais. Onde um carece de repertórios, o outro pode trazer complementos. Mas, para isso, é necessário conhecer tais direitos e colocar-se em uma postura de trabalhar ambos os lados em igualdade de condições. Só assim pode-se sair das armadilhas argumentativas que posicionam tais direitos de forma oposta – e, desta forma, opõe: cultura *versus* vida, indivíduo *versus* coletivo etc. –, para se avançar para a tarefa permanente de buscar a coordenação entre eles, pois são interdependentes e ambos se destinam a crianças e adolescentes.
- **Princípio 3º. Conhecer, reconhecer e valorizar as potencialidades da organização social de povos e comunidades tradicionais no cuidado com crianças e adolescentes.** Os povos e as comunidades tradicionais têm uma preocupação de cuidado e atenção às suas crianças e aos adolescentes que se origina em práticas ancestrais anteriores à própria existência dos direitos específicos desses sujeitos. Se hoje os dados apontam uma prevalência de crianças e adolescentes no perfil demo-



gráfico de tais povos e comunidades, isto só reforça a necessidade de valorizar a capacidade que possuem para assegurar o bem-viver de tais sujeitos, mesmo levando em conta as adversidades e discriminações. Portanto, esse princípio nos propõe o trabalho permanente com a identificação das potencialidades organizacionais de povos e comunidades tradicionais no cuidado e na proteção de crianças e adolescentes, o que pressupõe a necessidade de conhecer a complexidade da organização social e o papel que ela tem no atendimento das demandas de crianças e adolescentes.

- **Princípio 4º. Assumir a consciência crítica e a capacidade investigativa como qualidades da atuação profissional com sujeitos culturalmente diferenciados.** Como aponta Assis Oliveira (2022, p. 41), a consciência crítica é uma habilidade voltada a “controlar e relativizar as certezas da percepção profissional obtidas desde um olhar ‘de fora’ do grupo étnico, resultando na consideração preliminar de que aquilo que está sendo discutido no órgão/serviço pode significar outra coisa para sujeitos culturalmente diferenciados”. Em complemento, o autor indica que a capacidade investigativa é a “atitude de buscar obter sempre mais informações sobre o povo ou a comunidade tradicional com a qual se interage no atendimento, e aspectos específicos das condições de vida e formas de cuidado de suas crianças e jovens” (*Ibidem*). Para tanto, e sempre que possível, é fundamental a realização de visitas periódicas nos territórios étnicos para acompanhamento de demandas e o diálogo intercultural sobre assuntos relacionados a crianças e adolescentes, visando a uma compreensão mais ampla e integrada da cultura dos sujeitos e da sua historicidade como povo.
- **Princípio 5º. A participação dos povos e das comunidades tradicionais é condição fundante para garantir a legitimidade e a qualidade do atendimento a ser proposto às suas crianças e aos seus adolescentes.** A garantia da participação de povos e comunidades tradicionais na tomada de decisão sobre as políticas públicas, os direitos e as abordagens de atendimento voltadas às suas crianças e aos seus



adolescentes é um direito de tais sujeitos e um dever de profissionais e órgãos do SGDCA. “Nada sobre nós, sem nós”: hoje escutamos muito esse lema, que ganha um sentido mais forte no caso de povos e comunidades tradicionais, por se tratar de sujeitos com lógicas diferenciadas de compreender o mundo e de organizar suas vidas em sociedade; portanto, trata-se de uma profunda e complexa realidade sociocultural que só tais sujeitos conhecem, e que, sem a contribuição deles na tomada de decisão sobre assuntos que afetem suas crianças e adolescentes, é provável que o resultado seja mais a (re)produção de incompreensões e violências do que de proteção e atendimento intercultural. Desse modo, a participação de tais sujeitos possibilita tanto a legitimação das ações adotadas pelo SGDCA junto ao povo ou à comunidade quanto a devida qualidade na prática do atendimento.

Esperamos que esses princípios sejam considerados como aspectos transversais na discussão dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, e no exercício diário da atuação profissional nos serviços do SGDCA.





Pergunta interativa 6:

O princípio de que a diversidade é sempre mais ampla que a nossa ideia de diversidade diz respeito ao reconhecimento de que a complexidade e a pluralidade de sujeitos culturalmente diferenciados é algo que extrapola nossos pré-conhecimentos e nossas compreensões sobre a diversidade étnica, devendo ser um elemento a fomentar o desenvolvimento das qualidades da humildade e da escuta na interação com tais sujeitos e seus povos e as comunidades tradicionais de pertença.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA



2. Direitos da diversidade cultural do “ser criança e adolescente” no âmbito internacional dos direitos das crianças

A Doutrina da Proteção Integral (DPI) é o início e o fundamento de toda discussão sobre as especificidades étnicas nos direitos de crianças e adolescentes. A DPI foi estruturada ao longo da década de 1980 e se materializou internacionalmente com a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, recepcionada no Brasil via Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Saiba mais!

A CDC é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história da ONU, tendo sido ratificado por 196 países, desde sua adoção em 20 de novembro de 1989. Na atualidade, apenas os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, entre os países que compõem a ONU.



Fonte: UNICEF, ([s.d.]).

De início, cabe apontar que, no direito internacional, a consideração à criança corresponde ao período de vida de 0 a 18 anos incompletos, logo abarcando a mesma faixa etária que, no Brasil, subdividimos em criança (0 a 12 anos incompletos) e adolescente (12 a 18 anos incompletos).



A CDC possui quatro princípios estruturantes de seu conteúdo jurídico: não discriminação (art. 2º); melhor interesse da criança (art. 3º, § 1º); direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º); e direito à opinião (arts. 12 e 13). Podemos perceber que o princípio da não discriminação é o primeiro abordado na organização normativa da Convenção, e está assim disposto:

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança **contra toda forma de discriminação** ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares (Brasil, 1990a, grifos nossos).

Trata-se de uma garantia jurídica de proteção contra as discriminações que geram barreiras de acesso aos direitos e às liberdades fundamentais, entre elas, ainda que não nomeadas, pode-se colocar as de recorte de raça, etnia, gênero, sexualidade, classe etc. No caso de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, o importante é que a CDC reconhece o direito de tais sujeitos a não sofrerem discriminações ou castigos devido à condição de pertencerem a grupos culturalmente diferenciados.

Essa é uma medida que visa impedir a discriminação negativa, isto é, aquela produzida para impedir ou excluir determinados sujeitos do acesso a direitos e de proteção de suas liberdades fundamentais com base em justificativas associadas aos seus marcadores sociais da diferença ou às suas condições e identidades sociais.





Saiba mais!

No direito internacional dos direitos humanos, além das medidas de proteção contra as discriminações negativas, há, também, as garantias de promoção das discriminações positivas, isto é, aquelas que fomentam o Estado a agir de forma proativa para a superação de desigualdades e discriminações contra determinados sujeitos e grupos.

Via de regra, seus conteúdos são definidos pelo termo “medidas especiais”, sendo que, no Brasil, uma das formas de produzir discriminações positivas é por meio da adoção das ações ou políticas afirmativas, mecanismos que visam acelerar a inclusão social de grupos historicamente excluídos do acesso a determinados serviços e bens, como ocorre, na atualidade, em relação às ações afirmativas de ingresso e permanência nas universidades destinadas à população negra, aos povos indígenas e às comunidades quilombolas, assim como as cotas eleitorais para candidatas mulheres nos partidos políticos e as cotas em concursos públicos para pessoas com deficiência.

Segundo Flávia Piovesan, a proteção contra a discriminação negativa, o que ela denomina de vertente repressivo-punitiva da discriminação, propõe “a urgência de erradicar-se todas as formas de discriminação. O combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais” (Piovesan, 2005, p. 49).

O Estado brasileiro já adota a perspectiva de proteção contra a discriminação negativa desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, materializando-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, art. 3º, inciso IV).



Assim como no art. 5º, *caput*, e no próprio art. 227, que é a base da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, ao expressar que tais sujeitos devem ser colocados a salvo de todas as formas de discriminação, reforçando o ideário do viés negativo, que deve ser prevenido para que não afete seus direitos e suas vidas.

Voltando à CDC, o mais relevante aqui, no campo do direito internacional dos direitos das crianças, é considerar que **um dos fundamentos principiológicos da proteção integral é garantir o cumprimento do direito à não discriminação como medida transversal à garantia de todos os direitos de crianças e adolescentes.**

Até por isso tem-se, na CDC, a presença do art. 30, que inaugura internacionalmente o direito ao pertencimento étnico das crianças. Este artigo está assim definido:

Artigo 30. Nos Estados Partes onde existam **minorias étnicas**, religiosas ou linguísticas, ou **pessoas de origem indígena**, **não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura**, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (Brasil, 1990a, grifos nossos).

No documento que analisa a história legislativa da CDC, a ONU (2007) indica que a proposta textual do art. 30 é uma adaptação do art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, que trabalha o direito das pessoas de pertencerem a minorias étnicas, algo fundamental para que se evite práticas de genocídio e de discriminação contra esses grupos sociais.

Como você pode perceber, a CDC utiliza duas categorias: indígenas e minorias étnicas. Para a primeira, indígenas, trata-se dos povos que habitavam os territórios antes da chegada dos colonizadores europeus, que abordamos na Unidade 1 deste curso, e convidamos você a retomar essa leitura caso haja dúvidas quanto à discussão do termo. Já “minorias étnicas” é um termo muito usado no direito internacional dos direitos humanos para classificar os grupos sociais que, em determinado contexto territorial ou nacional, possuem alguma



desvantagem nas relações sociais e, conseqüentemente, no acesso aos espaços de poder e deliberação sobre direitos e políticas públicas devido ao recorte étnico de suas pertenças, o que, no Brasil, podemos considerar como sendo as comunidades quilombolas e os povos e as comunidades tradicionais.

Portanto, **o conteúdo do art. 30 da CDC é a base dos direitos étnicos nos direitos das crianças**, sendo estes trabalhados, como observa Assis Oliveira (2014), em quatro dimensões:

1. Proteção da inserção das crianças indígenas e de minorias étnicas no contexto sociocultural marcado por formas diferenciadas de construção da infância e adolescência.
2. Reconhecimento da autonomia diferenciada das crianças indígenas e de minorias étnicas enquanto grupo intrageracional com recorte étnico-cultural e que deve ter seus conhecimentos e suas ações sociais respeitadas.
3. Obrigação do Estado (leia-se SGDCA) de proteger as crianças indígenas e de minorias étnicas de discriminações e exclusões sociais baseadas no pertencimento étnico, além de promover formas de aceleração da inclusão social desses sujeitos por meio de ações afirmativas.
4. A importância de compreender a amplitude da categoria “minorias étnicas”, o que possibilita a “recepção diferenciada da infância de outros grupos socioculturais, como os pertencentes aos povos e comunidades tradicionais” (Oliveira, 2014, p. 135).

Ademais, é necessário considerar a cultura, a religião e o idioma, direitos previstos no art. 30 da CDC, de forma integrada para proteção às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, sendo que o direito ao pertencimento étnico vai se destriçar em vários outros aspectos, como educação, saúde, natureza, território etc.



Saiba mais!

Na prática, o conteúdo do art. 30 da CDC estabelece a exigência de que a identidade étnica seja sempre considerada no atendimento a crianças e adolescentes, de modo a evitar a chamada “subnotificação étnica” (Oliveira, 2022), isto é, o registro ou o cadastramento do sujeito atendido por determinado órgão do SGDCA sem atentar para a inclusão da identidade étnica. Assim, ao realizar a identificação do vínculo étnico da criança ou adolescente, abre-se o caminho para o desenvolvimento de medidas diferenciadas para o atendimento.

Porém, ressalta-se que a identificação é do vínculo étnico específico, isto é, uma caracterização de informações que não sejam generalistas (como incluir só a informação de que é indígena ou quilombola), mas sim preze pela especificidade de dados, indicando precisamente o povo ou a comunidade tradicional de vínculo, e, se possível, também a região ou o território de moradia.

Com base no art. 30 da CDC, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (doravante Comitê) propôs, em 2009, a interpretação de todo o conteúdo da Convenção para aplicação às crianças indígenas, por meio de um documento denominado de Comentário Geral nº 11, para orientar os Estados sobre a forma de cumprir as obrigações da CDC em relação às crianças indígenas.

Observe que **o Comitê, neste Comentário Geral, vai abordar somente o contexto das crianças indígenas, mas isso não impede a realização de uma leitura ampliada para contemplar as crianças de outras monitoras étnicas ou de povos e comunidades tradicionais.**

Assim, cabe destacar alguns pontos do referido Comentário Geral, pois sua proposta é de aprimorar o entendimento sobre o conteúdo e a aplicação dos direitos das crianças para o contexto dos povos indígenas e, certamente, de povos e comunidades tradicionais:



- Ressalta que o art. 30 da CDC é um direito estabelecido tanto em termos individuais quanto coletivo, isto é, é uma garantia de cada pessoa indígena, assim como de seus grupos, e “constitui um importante reconhecimento das tradições e dos valores coletivos das culturas indígenas”, além de só poder ser cumprido efetivamente se houver o desfrute seguro do território e do meio ambiente (ONU, 2014, p. 187, § 16, tradução nossa).
- Considera necessário que os Estados façam consultas aos povos indígenas, com a participação de crianças, para definição das medidas especiais de proteção às crianças indígenas, assegurando que os processos de consulta sejam culturalmente adequados (ONU, 2014, p. 187-188, §§ 20 e 21, tradução nossa).
- Organiza os parâmetros internacionais dos direitos das crianças indígenas com base na CDC relacionados aos princípios gerais, aos direitos e às liberdades civis, à convivência familiar, à saúde, à educação e às medidas especiais de proteção, cabendo aos Estados considerá-los segundo critérios presentes na CDC e em outros direitos das crianças indígenas, como a Convenção nº 169 da OIT (ONU, 2014, p. 200, § 82, tradução nossa).

Em 2022, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulher (Comitê CEDAW), das Nações Unidas, publicou a Resolução nº 39, que trata das recomendações aos Estados para a garantia dos direitos de mulheres e meninas indígenas relacionados à Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2022.

Essa Resolução desenvolve uma importante articulação entre os marcadores de gênero, geração e etnicidade para discutir formas diferenciadas de promoção e proteção dos direitos das meninas indígenas, sobretudo no enfrentamento do que, no documento, se estabelece como “discriminação interseccional”, pois está baseada em diversos fatores que incidem sobre os corpos e as



dignidades das meninas e mulheres indígenas, como os aspectos de gênero, origem étnica, pessoa com deficiência, idade e idioma.

Para facilitar a compreensão dos principais aspectos trazidos pela Resolução, você pode analisar, a seguir, os destaques selecionados:

- O Comitê CEDAW recomenda, na Resolução, que as medidas adotadas pelos Estados para prevenir e combater as discriminações contra meninas e mulheres indígenas ao longo de suas vidas devem ser concebidas e aplicadas com base nas perspectivas de gênero, interseccionalidade, interculturalidade, multidisciplinaridade, e de meninas e mulheres indígenas, ressaltando a necessidade de reconhecimento das discriminações de gênero e interseccionais que ocorrem dentro e fora dos povos indígenas, a compreensão da diferença entre as experiências, as realidades e as necessidades que meninas e mulheres indígenas têm para proteção de seus direitos humanos em relação aos homens indígenas, mas também na compreensão das meninas como “mulheres em desenvolvimento”, o que requer intervenções adequadas a suas idades, seu desenvolvimento e sua condição (ONU, 2022, p. 2-3, §§ 4 e 5, tradução nossa).
- Observa a Resolução que uma das causas fundamentais de discriminação contra meninas e mulheres indígenas é a falta ou a baixa efetividade do direito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas, em especial no respeito ao vínculo vital que meninas e mulheres indígenas possuem com suas terras e no enfrentamento de políticas de assimilação – como as internações forçadas em instituições e o deslocamento de seus territórios devido empreendimentos econômicos – que “tem gerado assassinatos, desaparecimentos, violência sexual e abuso psicológico, e podem constituir um genocídio cultural” (ONU, 2022, p. 5, §§ 11 e 12, tradução nossa).
- E, por último, indica a importância de considerar as discriminações contra meninas e mulheres indígenas em suas dimensões individuais e coletivas, assim como interseccionais, recomendando aos Estados



que “elaborem políticas integrais para eliminar a discriminação contra as mulheres e minas indígenas, que estejam centradas na participação efetiva das mulheres e meninas indígenas que vivem dentro e fora dos territórios indígenas, e procurem a colaboração com os povos indígenas no geral” (ONU, 2022, p. 9, § 23, tradução nossa).

Desse modo, tem-se a base jurídica das especificidades étnicas no direito internacional dos direitos das crianças, alicerçada na CDC, no Comentário Geral nº 11/2009 do Comitê dos Direitos da Criança e na Resolução nº 39/2022 do Comitê CEDAW.



Pergunta interativa 7:

O princípio da não discriminação, presente na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), quando aplicado a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, significa que apenas o art. 30 da Convenção, relativo ao pertencimento étnico, deve ser cumprido, sem que haja discriminação negativa.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

- Verdadeira.
- Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA



3. Direitos da diversidade étnica do “ser criança e adolescente” no Brasil

No Brasil, é mais recente o processo de ampliação dos direitos de crianças e adolescentes para assegurar a inclusão das especificidades étnicas de tais sujeitos.

Isso tem uma razão histórica. Até 1988 estava vigente, no país, a Doutrina da Situação Irregular (DPI), que tratava as crianças e os adolescentes pela ótica do menorismo, produzindo uma intervenção do Estado de caráter assistencialista-repressivo apenas quando os chamados menores estivessem em risco ou colocassem em risco outras pessoas, o que produzia mais desigualdade e discriminação, com um olhar direcionado aos marcadores de classe social dos sujeitos e de suas famílias.

Toda a luta dos movimentos sociais ligados à pauta de crianças e adolescentes ao longo da década de 1980 foi para superar a DPI e a dicotomia que ela fazia entre menores e crianças, trabalhando o argumento central de reconhecimento da universalidade de direitos para a universalidade de sujeitos crianças e adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento, sem distinções que gerem desigualdades e exclusões no tratamento de suas cidadanias pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias.



Saiba mais!

Para conhecer mais sobre as lutas desenvolvidas pela sociedade civil e outros campos da sociedade e do Estado para a mudança nos direitos de crianças e adolescentes na década de 1980, em especial no período da Assembleia Constituinte de 1987-1988, sugerimos que assistam à série Origens do ECA, produzida pela TV NECA e distribuída em cinco episódios, com destaque para o Episódio 1, que conta a forma como crianças e adolescentes em situação de rua foram engajadas nesse processo, acessível pelo *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=ZvEQqVZC204&t=9s>.

Figura 13. Cenas do documentário Origens do ECA – Episódio 1, com a presença de crianças e adolescentes no Congresso Nacional, em 1987



Fonte: [TV NECA](#).

Ao reivindicar a universalidade de direitos para a universalidade de sujeitos, pretendia-se desmontar o arcabouço normativo e ideológico do menorismo, e isso logrou êxito tanto na Constituição Federal de 1988, no art. 227, quanto no ECA, tendo por referências principais os arts. 3º e 4º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda



forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifos nossos).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É **dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990b, grifos nossos).

Nisso, conseguimos identificar que a proteção integral de crianças e adolescentes já inclui a proposta de corresponsabilidade para garantia dos direitos entre famílias, comunidades, sociedade e Estado, possibilitando trabalhar a participação de povos e comunidades tradicionais como parte do segmento comunitário, ainda que não estejam nomeados pelos termos que possam identificá-los adequadamente.

Porém, com o tempo, foi-se percebendo que a luta pela normatização de direitos para uma universalidade de sujeitos acabou resultando, também, na produção de um universalismo ou ideal de infância e adolescência que não tratava adequadamente as suas diversidades de raça, etnia, gênero, sexualidade, classe, entre outras.

Assim, a primeira constatação sobre os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, com base no seu conteúdo original da Constituição Federal de 1988 e do ECA, de 1990, é de uma ausência de normativas para a proteção diferenciada dos direitos de crianças e adolescentes de pertencças indígenas, quilombolas e tradicionais.



O ECA só veio a recepcionar em 2009 normas específicas para dois segmentos de povos e comunidades tradicionais, isto é, indígenas e quilombolas; portanto, quase 20 anos depois de sua publicação, com a edição da Lei nº 12.010, que fez uma reforma no ECA e incluiu o art. 28, parágrafo 6º, o qual trouxe medidas específicas a serem observadas para a colocação de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas em famílias substitutas, a saber:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente **indígena** ou proveniente de **comunidade remanescente de quilombo**, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua **identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições**, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra **prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia**;

III - a intervenção e oitiva de representantes do **órgão federal responsável pela política indigenista**, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de **antropólogos**, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso (Brasil, 1988, grifos nossos).

Os três requisitos contidos na nova redação do ECA tratam de três aspectos centrais de serem assegurados quando ocorre a violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas:

1. O processo judicial deve considerar os múltiplos aspectos dos modos de vida de tais grupos étnicos para compreender melhor os contextos de vida e de cuidado familiar e comunitário, bem como de definição do problema e da decisão a ser tomada.



2. A retirada de criança ou adolescente indígena ou quilombola de seu grupo familiar, além de ser uma medida excepcional, deve evitar ao máximo que a colocação ocorra fora de seu grupo étnico de pertença, de modo a prevenir prejuízos socioculturais que tal medida tende a gerar.
3. A oitiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e a intervenção de profissional da Antropologia são medidas necessárias e que visam qualificar o entendimento das situações ocorridas por meio da presença de profissionais com maior capacidade de realizar a tradução intercultural e a articulação com os povos indígenas e as comunidades quilombolas.

Logo, **essas são garantias jurídicas de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas que reforçam a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários originais, além da necessidade de fazer com que a colocação em família substituta preserve o direito ao pertencimento étnico e à compreensão de seus modos de vida.**

Em 2016, o chamado Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº 13.257, também promoveu uma nova reforma no ECA, incluindo um parágrafo único no art. 3º que passou a internalizar o direito à não discriminação, muito semelhante ao contido na CDC, com o seguinte conteúdo:

Art. 3º [...].

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, **raça, etnia ou cor**, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990b, grifos nossos).

Conforme observamos em relação ao art. 2º da CDC, aqui também a perspectiva de consideração do direito à não discriminação é pela ótica da proteção contra as discriminações negativas, agregando o fato de que se estabelece um rol



exemplificativo de marcadores sociais da diferença, entre os quais os de raça, etnia ou cor, relacionados à negritude e aos povos e comunidades tradicionais.

Desse modo, esse artigo também estabelece que **todos os direitos contidos no ECA devem ser aplicados sem que se façam discriminações negativas baseadas na etnia ou raça dos sujeitos**, entre outros marcadores, e mesmo considerando a interseccionalidade destes marcadores, isto é, o entrecruzamento que as diversas opressões sociais podem ter em uma mesmo sujeito, como as meninas indígenas com deficiência e os adolescentes faxinalenses nos espaços urbanos, a título de exemplos.

Saiba mais!

Desde 2016, tem ocorrido um fluxo crescente de migração de pessoas e famílias de povos indígenas da Venezuela, com especial destaque para o povo Warao. “[O]s indígenas que migram para o Brasil chegam em grupos familiares extensos, que incluem os casais mais velhos, seus filhos e filhas, genros, netos e parentes da mesma região de origem, podendo somar entre 40 e 70 pessoas” (Yamada; Torelly, 2018, p. 41).

O desafio está em construir políticas públicas com base nos marcadores de etnicidade, geração, gênero, mobilidade e nacionalidade que perfazem os sujeitos Warao e de outros povos indígenas oriundos da Venezuela, além das drásticas condições de pobreza e discriminação que sofrem no território brasileiro.

E você, como tem observado, em seu município, a presença de crianças e famílias Warao? E de que forma o poder público tem atuado no atendimento de suas demandas?



Em complemento às garantias contidas no ECA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou três Resoluções que tratam da aplicação dos direitos de crianças e adolescentes para o contexto dos povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais.

Conforme explica o CONANDA (Brasil, 2004), a partir de 2001, o órgão de controle social foi instado a responder a várias consultas formuladas por Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em cujos territórios habitam povos indígenas.

Estas demandas foram originadas em pleitos apresentados aos conselhos por lideranças indígenas, ou decorreram de situações concretas experimentadas por Conselhos Tutelares envolvendo violação de direitos de crianças indígenas, cuja condução, pelo grau de complexidade, mostrou-se bastante controversa (Brasil, 2004, p. 7).

Com base nessas interpelações para manifestação oficial do CONANDA e tendo em vista o ano emblemático que foi 2003, quando ocorreu a entrada em vigência, no Brasil, da Convenção nº 169 da OIT, após tê-la ratificado em 2022, é que surge a Resolução nº 91/2003. O conteúdo da referida Resolução contém apenas um artigo propositivo:

Art. 1º Firmar o entendimento esposado pela Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as peculiaridades sócio culturais das comunidades indígenas (Brasil, 2003).

Existe um duplo movimento nesta Resolução. Por um lado, assegura a aplicação do ECA no contexto dos povos indígenas, de modo a considerá-los corresponsáveis no cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. Por outro, estabelece uma condicionalidade à forma de aplicação destes direitos, ao definir a necessidade de se considerar as especificidades socioculturais

dos povos indígenas, isto é, retomando o próprio conteúdo do art. 231 da Constituição Federal de 1988, os costumes, as tradições, as línguas, as crenças, a organização social, os territórios, entre outros elementos culturais.

Isso nos coloca uma obrigação de conceber a aplicação dos direitos de crianças e adolescentes de forma contextualizada e articulada com os aspectos locais de materialização dos modos culturalmente diferenciados de vida, ao mesmo tempo em que direciona uma obrigação aos povos indígenas de respeito ao cumprimento dos direitos.

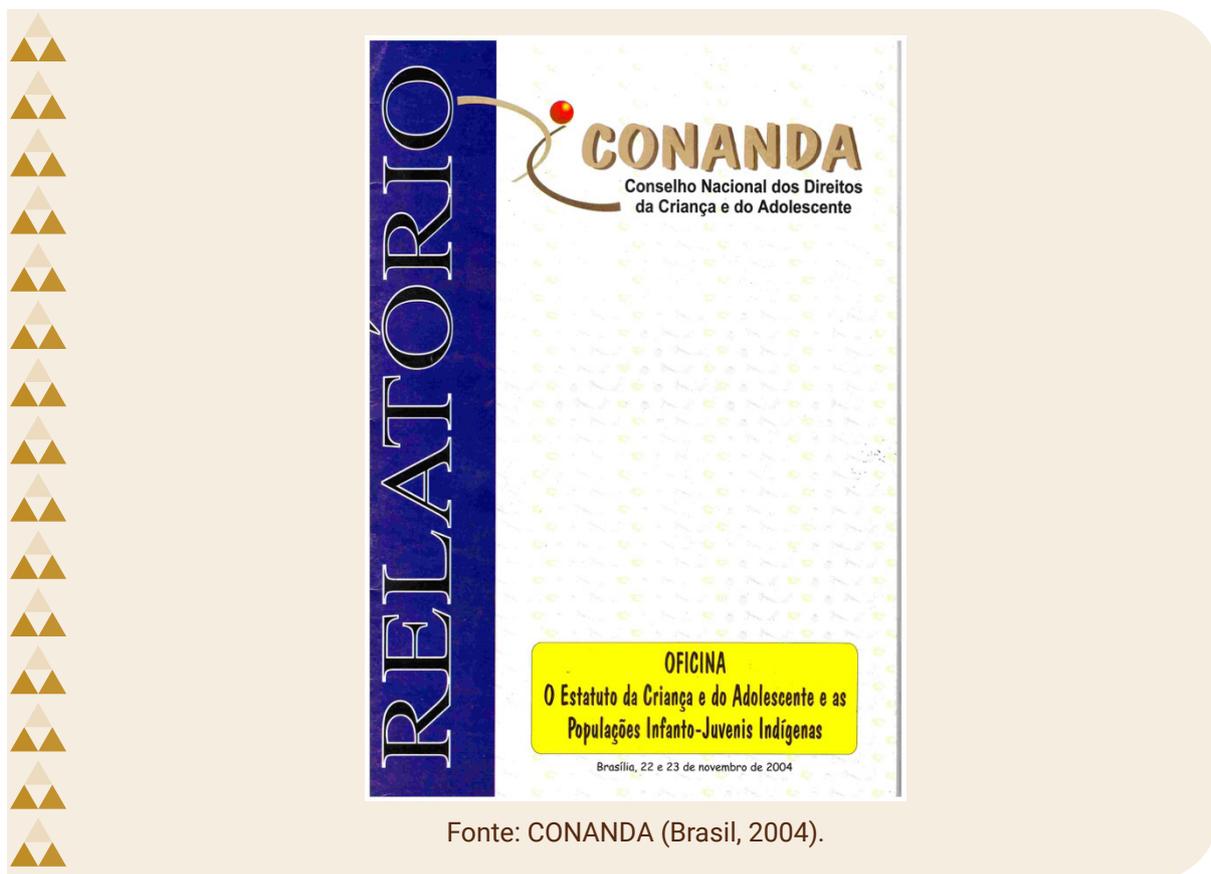


Saiba mais!

Em 2004, o CONANDA realizou a oficina “O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Populações Infanto-Juvenis Indígenas”, que teve por objetivo o desenvolvimento de diálogo para a “construção de consensos e explicitação dos dissensos sobre a aplicação do ECA junto aos povos indígenas” (Brasil, 2004, p. 7).

Esse foi o primeiro espaço de interlocução organizado pelo CONANDA para discutir esse assunto.

Posteriormente, a FUNAI desenvolveu, entre os anos de 2004 e 2008, 88 encontros regionais sobre o assunto com os povos indígenas, com a participação de 8.650 pessoas indígenas de 342 aldeias e 110 etnias (Gobbi; Biase, 2009).



Em 2016, o CONANDA retomou a discussão contida na Resolução anterior e passou a problematizar de que modo estabelecer parâmetros que consolidem o entendimento de “como fazer” a observância das particularidades socioculturais na aplicação dos direitos de crianças e adolescentes pela ótica da estruturação dos serviços do SGDCA.

A publicação da Resolução nº 181/2016 veio justamente para estabelecer os subsídios ou parâmetros para responder a esse “como fazer”, especialmente em relação à adequação institucional dos serviços para desenvolver um atendimento intercultural.

Um ponto explícito contido nesta Resolução é que ela se aplica a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, de modo a englobar os povos indígenas, as comunidades quilombolas e todos os outros grupos que se autorreconhecem como povos e comunidades tradicionais, dando ênfase às 28



categorias étnicas oficialmente reconhecidas pelo Estado brasileiro, via Decreto nº 8.750/2016, e aos demais grupos que ainda lutam pelo reconhecimento oficial.

Vamos aqui destacar, desta Resolução, o conteúdo voltado à definição desses parâmetros, contido no art. 3º, e que também se tornam horizontes de avaliação do grau de adequação cultural de cada serviço do SGDCA para assegurar a qualidade e a legitimidade do atendimento a ser desenvolvido com as crianças e os adolescentes.

Art. 3º Considera-se fundamental que a legislação pertinente aos Povos e Comunidades Tradicionais seja considerada para a formulação e a aplicação em todas as medidas relacionadas a Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais, de modo a assegurar que possam ter acesso aos serviços culturalmente apropriados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, da convivência familiar e comunitária, do trabalho, do saneamento básico, da segurança pública, do meio ambiente e da seguridade territorial, entre outras questões.

Parágrafo único. Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito das políticas setoriais, de caráter público ou privado, considera-se necessária a adoção dos seguintes requisitos:

- a) **Participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais** nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;
- b) **Inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições** do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais;



- c) **Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível** e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- d) **Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos** sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das Escolas de Conselhos;
- e) **Fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais**, reconhecendo suas práticas tradicionais;
- f) **Medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais** a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo;
- g) Aprimoramento da coleta de dados cadastrais do Sistema de Garantia de Direitos voltados para Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do IBGE, e **inclusão do quesito etnia** (Brasil, 2016, grifos nossos).

Leia e releia o conteúdo contido no art. 3º. Depois, busque socializar com os membros do serviço do SGDCA com os quais atua ou no âmbito comunitário-familiar, pois este conteúdo é o “coração” desta Resolução, o que ela aponta de mais importante e necessário para que cada órgão do SGDCA possa se espelhar e estruturar visando ao desenvolvimento de serviço culturalmente apropriado no atendimento a crianças e adolescentes.

Portanto, a leitura dessas diretrizes deve ser feita sempre buscando interpelar: de que modo o órgão ou a organização em que atuou tem adotado (ou não) essas medidas? Como os serviços do SGDCA do meu município têm cumprido com



essas diretrizes? Como os representantes indígenas, quilombolas e tradicionais avaliam a presença dessas diretrizes nos serviços do SGDCA e o atendimento culturalmente adequado?

As setes diretrizes elencadas percorrem um conjunto de adequações necessárias para fortalecer a capacidade de atendimento a sujeitos culturalmente diferenciados pelo SGDCA e de empoderar tais sujeitos e seus grupos em relação aos conhecimentos sobre seus direitos e na participação da tomada de decisão sobre eles e os casos atendidos.

Portanto, a tarefa permanente possibilita com que cada vez mais todos os serviços do SGDCA assumam as sete diretrizes como um **patamar mínimo de qualidade intercultural do atendimento, sendo necessário, para isso, que haja a priorização nas agendas políticas e orçamentárias do Governo Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**



Saiba mais!

No livro “Crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais: direitos e atendimento em perspectiva intercultural” (Oliveira, 2022), tem-se uma análise detalhada do histórico, do conteúdo e das formas de aplicação, pelo SGDCA, da Resolução nº 181/2016. Convidamos você a fazer esta leitura!

Por último, vamos tratar da Resolução nº 214/2018, que foi gestada no âmbito do Grupo de Trabalho “Povos e Comunidades Tradicionais”, criado pelo CONANDA, tendo atuado entre setembro de 2017 e outubro de 2018 e sido instituído pela Resolução nº 197/2017 do referido órgão.

O seu conteúdo é uma complementação da Resolução nº 181/2016 com foco operacional, isto é, dando ênfase aos aspectos práticos e institucionais, para ampliação da participação de representantes de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes, e no Conselho Tutelar.



Nesse sentido, ressalta-se os seguintes conteúdos definidos na referida Resolução:

Art. 1º Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à participação de crianças, adolescentes e demais representantes de povos e comunidades tradicionais, de modo a:

I – promover a **participação de representantes de povos e comunidades tradicionais na condição de conselheiros de direitos**, por meio de estratégias de incentivo à inscrição nos processos eletivos e de destinação de vagas específicas para serem ocupadas por tais representações;

II – fomentar a **inclusão de adolescentes representantes de povos e comunidades tradicionais nas instâncias de participação de Adolescentes**, assegurando efetivas condições de participação;

[...]

V – **divulgar o processo de inscrição e escolha dos membros do Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil dos Conselhos de Direitos**, nas instâncias de representação de povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a **tradução e a linguagem culturalmente acessível**, quando necessário; e (Brasil, 2018, p. 1-2, grifos nossos).

Como se percebe, os dois enfoques principais de ampliação da participação são as representações gerais de povos e comunidades tradicionais e os/as adolescentes oriundos/as desses grupos, com **a proposição de que sejam dadas melhores condições para que exerçam a participação continuada nesses espaços e, no caso do Conselho Tutelar, que possam discutir de maneira adequada a possibilidade de disputar o pleito, com o acesso às informações em linguagem culturalmente adequada.**

No “Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares em data unificada”, elaborado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC), consta um roteiro de perguntas e respostas sobre dúvidas básicas, em



que aparece uma voltada para discutir e apontar caminhos para o envolvimento dos povos e das comunidades tradicionais no processo de escolha do Conselho Tutelar:

10. Como envolver representantes de povos e comunidades tradicionais no processo de escolha do Conselho Tutelar?

Resposta: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Municipal devem fomentar o envolvimento ativo de povos e comunidades tradicionais no processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar. O artigo 1º, inciso V, da Resolução nº 214/2018 do CONANDA estabelece a obrigação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarem o “processo de inscrição e escolha dos membros do Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil dos Conselhos de Direitos, nas instâncias de representação de povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a tradução e a linguagem culturalmente acessível, quando necessário”. Dessa forma, **é importante que haja o planejamento de ações de divulgação do processo de escolha do Conselho Tutelar junto à representantes de povos e comunidades tradicionais existentes no território, como indígenas, quilombolas e ciganos, preferencialmente com a realização de atividades em seus territórios, e prezando por uma linguagem culturalmente adequada. No diálogo estabelecido é importante abordar as finalidades, competências e dinâmica de atuação do Conselho Tutelar, além das adequações para atuação com cada grupo étnico**, incluindo o fomento à participação no pleito de seleção dos novos membros (Brasil, 2023, p. 20, grifos nossos).

Além disso, a Resolução nº 214/2018 estabelece, em seu art. 2º, a necessidade da criação de Comissões ou Grupos de Trabalho no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente “para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público” (Brasil, 2018, p. 2).



O desafio está em fazer com que essas estruturas de participação nos órgãos de controle social sejam efetivamente criadas e possam fortalecer a capacidade de incidência de povos e comunidades tradicionais no planejamento e no monitoramento dos direitos e das políticas públicas de crianças e adolescentes.

Até o momento, sabe-se que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima instituiu uma Comissão voltada à discussão de crianças e adolescentes de povos indígenas e comunidades tradicionais, com especial atenção à situação de crise humanitária dos povos Yanomami e Ye'kwana, na Terra Indígena Yanomami.



Pergunta interativa 8:

A Resolução no 181/2016 foi construída e publicada pelo CONANDA para ofertar parâmetros de como fazer a observância das particularidades socioculturais na aplicação dos direitos de crianças e adolescentes, tendo um grupo de sete diretrizes, no art. 3º, que indicam quais medidas os órgãos do SGDCA precisam adotar para melhorar a capacidade de oferta do atendimento intercultural.

Julgue se a sentença é verdadeira ou falsa:

Verdadeira.

Falsa.

RESPONDA E CONFIRA O GABARITO NO CONTEÚDO INTERATIVO NA PLATAFORMA



Você viu...

Ao longo desta unidade, você pôde aprender e dialogar sobre diversos conteúdos relacionados ao reconhecimento das diversidades étnicas e dos direitos específicos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais.

De início, discutimos aspectos relacionados à conceituação da interculturalidade e de sua interseção com os direitos de crianças e adolescentes, de modo a estabelecer cinco princípios a serem assumidos como orientações críticas para o adequado trabalho com as diversidades étnicas e seus direitos diferenciados.

Um aspecto implícito na construção desses princípios é o da responsabilidade e o da ética na forma como se produz o atendimento a tais sujeitos étnicos, tendo o cuidado de entender e avaliar os impactos positivos e negativos gerados, e o controle das manifestações racistas que podem desvirtuar o foco do atendimento e produzir mais desproteção coletiva ao pretender realizar a proteção do indivíduo.

Posteriormente, discutimos com você o conteúdo normativo presente nos documentos jurídicos internacionais e nacionais, atentando para o fato de esses referenciais serem apropriados pelos/pelas profissionais do SGDCA para a melhoria do atendimento desenvolvimento com crianças e adolescentes desses grupos étnicos.

Ressaltamos a importância do art. 30 da CDC, que inaugurou, no plano internacional, o direito ao pertencimento étnico. No campo nacional, sem dúvida que a Resolução nº 181/2016 do CONANDA é o principal instrumento de orientação do “como fazer” com que os serviços do SGDCA desenvolvam um atendimento culturalmente adequado, o que está menos relacionado à atuação em cada caso e mais com as condições de interculturalizar os próprios serviços ao adotar medidas que melhorem a capacidade de interagir e intervir em sujeitos e contextos étnicos.

Além disso, é importante que os membros de povos e comunidades tradicionais, em especial suas crianças e seus adolescentes, possam ter acesso a essas informações, para o fortalecimento de suas lutas por direitos e de acesso às políticas públicas.



Fim de papo

Chegamos ao fim do nosso processo formativo no curso de Introdução aos Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e Tradicionais.

Gostaria, inicialmente, de agradecer e parabenizar pelo seu esforço pessoal de cumprir todas as etapas formativas deste curso, e, ao mesmo tempo, de fomentar com que possa ir atrás de mais informações e conhecimentos, como o das referências bibliográficas que usamos ou sugerimos ao longo das unidades do curso.

O que nos cabe refletir neste final é de que uma parte importante das mudanças a serem promovidas no Estado, na sociedade e nas famílias para a garantia efetiva dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e tradicionais está relacionada ao acesso às informações sobre estes direitos e de como desenvolver uma estrutura de atendimento a tais sujeitos que seja culturalmente adequada.



Vimos, na Unidade 4, um leque de princípios interculturais que devem ser assumidos de modo transversal para a aplicação dos direitos de crianças e adolescentes. Também abordamos os marcos internacionais e nacionais dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, com especial atenção à Resolução nº 181/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, que estabelece os parâmetros para atendimento culturalmente adequado, os quais podem ser lidos como parâmetros mínimos de cumprimento, podendo outros mais serem inseridos ou ampliados.

Por fim, gostaria de ressaltar a confiança de que você pode fazer a diferença na luta por esses direitos ou na concretização de políticas públicas que efetivamente respeitem as diversidades étnicas do ser criança e adolescente e enfrentem o racismo.

Boas atividades finais e busque sempre ser mais intercultural!





Referências

BORBA, Francisco (org). **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 91, de 23 de julho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Brasília: CONANDA, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Relatório final da oficina O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Populações Infante-Juvenis Indígenas**. Brasília: CONANDA, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades



Tradicionais no Brasil. Brasília: CONANDA, 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 214, de 22 de novembro de 2018**. Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Brasília: CONANDA, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52996380/do1-2018-12-03-resolucao-n-214-de-22-de-novembro-de-2018-52995961. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares em data unificada 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/guia_de_orientacoes_sobre_o_processo_de_escolha_dos_membros_do_conselho_tutelar_em_data_unificada_em_todo_territorio_nacional_2023.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

GOBBI, Izabel; BIASE, Helena. Apontamentos sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em contextos indígenas e o respeito aos direitos diferenciados. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 33., 2009, Caxambu. **Anais** [...]. Caxambu: ANPOCS, 2009. Disponível em: <http://anpocs.org/index.php/papers-33-encontro/gt-28/gt16-24/1939-izabelgobbi-apontamentos/file>. Acesso em: 17 mar. 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas**: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais**: direitos e atendimento em perspectiva intercultural. São Paulo: Dialética, 2022.



ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observaciones Generales del Comité de los Derechos del Niño**. Cidade do México: DIF Nacional; UNICEF, 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendación General nº 39 (2002) sobre los derechos de las mujeres y las niñas Indígenas (CEDAW/C/GC/39)**. Genebra: Comitê CEDAW, 2022.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2024.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo (orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: OIM; Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/BRL-OIM%2520004.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.